

TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 385

**Política de Concorrência:
Tendências Recentes e o Estado
da Arte no Brasil**

Lúcia Helena Salgado

OUTUBRO DE 1995



Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
é uma fundação pública vinculada ao Ministério
do Planejamento e Orçamento.

PRESIDENTE

Andrea Sandro Calabi

DIRETOR EXECUTIVO

Fernando Antonio Rezende da Silva

DIRETOR DE PESQUISA

Claudio Monteiro Considera

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Luiz Antonio de Souza Cordeiro

DIRETOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Luis Fernando Tironi

TEXTO PARA DISCUSSÃO tem o objetivo de divulgar
resultados de estudos desenvolvidos no IPEA, informando
profissionais especializados e recolhendo sugestões.

REPROGRAFIA

Edson Soares

Tiragem: 250 exemplares

SERVIÇO EDITORIAL

Brasília - DF:

SBS. Q. 1, Bl. J, Ed. BNDES - 10º andar
CEP 70.076-900

Rio de Janeiro - RJ:

Av. Presidente Antônio Carlos, 51 - 14º andar
CEP 20.020-010

SUMÁRIO

- 1 - O CONCEITO DE POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA
 - 2 - A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ANTITRUSTE
 - 3 - TENDÊNCIAS MUNDIAIS EM POLÍTICA ANTITRUSTE
 - 4 - POLÍTICA ANTITRUSTE NO BRASIL
 - 5 - O SIGNIFICADO DA POLÍTICA ANTITRUSTE NO CONTEXTO ATUAL
 - 6 - A "SEGUNDA FASE" DA POLÍTICA ANTITRUSTE NO BRASIL
 - 7 - O ARCABOUÇO INSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE NO BRASIL
 - 8 - A POLÍTICA ANTITRUSTE BRASILEIRA SOB A LEI Nº 8.158/91
 - 9 - AS FUSÕES E AQUISIÇÕES E SEUS EFEITOS SOBRE A CONCENTRAÇÃO DOS MERCADOS
- ANEXO I
- ANEXO II
- BIBLIOGRAFIA
-

**POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA: TENDÊNCIAS
RECENTES E O ESTADO DA ARTE NO BRASIL**

Lúcia Helena Salgado*

* Do IPEA/DIPES e da Uerj/FCE.

1 - O CONCEITO DE POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Política de concorrência é o termo utilizado na Europa para o que surgiu nos Estados Unidos como política antitruste. As origens da política coincidem com o processo de concentração e centralização de capital que teve lugar nos países industrializados no último quarto do século XIX. Tal processo foi acompanhado com grande apreensão por parte dos cidadãos norte-americanos, que viam ameaçado um dos pilares da organização da sua sociedade: a livre iniciativa, tolhida pela concentração do poder econômico [Salgado, (1992)].

Em 1882 formou-se o Standard Oil Trust, a primeira consolidação, que estimulou o surgimento de outras nas indústrias de açúcar, uísque, couro, algodão, óleos comestíveis etc. [Lampreaux (1985)]. Foi um momento de mudança radical no ambiente industrial norte-americano, mais de 1.800 firmas desapareceram em consolidações, muitas adquiriram parcela substancial dos mercados em que operavam. Das 93 consolidações relatadas por Lampreaux, antes mencionado, 72 controlavam pelo menos 40% das indústrias respectivas, e 42% ao menos 70%.

Entretanto, meio século antes da aprovação da Lei Sherman já se formavam ligas lideradas por agricultores contra os monopólios das ferrovias, com seus privilégios e subsídios. A Lei Sherman de 1890 foi aprovada após intensa campanha com participação popular; até o presente é considerada "a incorporação legal do compromisso da nação com a economia de mercado livre" [Department of Justice - USA (1988)].

É interessante notar como a idéia de política antitruste sofreu alterações com o tempo. De início, o que mobilizava seus idealizadores e os tribunais eram atividades flagrantemente anticompetitivas dos trustes. O dano causado por essas atividades era evidente e provocava grande agitação política [Neale e Goyder (1980)]. Não havia, de início, recurso à teoria econômica. Com o tempo, a política antitruste foi se transformando em um instrumento de política econômica nos Estados Unidos, no suposto de que a manutenção da competição seria a melhor proteção para o interesse público diante dos males causados pelo exercício de poder de mercado utilizado pelas grandes corporações. Ocorreu uma mudança de ênfase, de uma política eminentemente negativa -- antitruste -- para uma política de conotação positiva -- proteção da concorrência.

Tal mudança de ênfase foi acentuada com a multiplicação de legislações antitruste no período do imediato pós-guerra que, se por um lado refletiu a hegemonia político-ideológica norte-americana, compôs, por outro, uma institucionalidade própria, em virtude das especificidades da organização capitalista européia e japonesa, em que é mais evidente a presença do Estado na condução de atividades econômicas e aceita com menos nervosismo a dominância dos grandes blocos de capital [Salgado (1992)].

Hoje em dia é praticamente consensual entre os economistas que o bem-estar econômico deve ser o objetivo da política antitruste e que este é obtido através da elevação da eficiência do sistema econômico. O conceito de eficiência possui três dimensões: **eficiência alocativa** -- relacionada à organização da estrutura produtiva, na direção do melhor uso dos recursos disponíveis na sociedade; **eficiência produtiva** -- que implica a produção aos menores custos possíveis; e **eficiência tecnológica** -- promovida pelos estímulos à inovação. As três dimensões da eficiência não são necessariamente coincidentes. Ademais, se o objetivo da política antitruste é claro, a maneira de defini-lo e entendê-lo não o é, sobretudo porque a teoria econômica subjacente à análise e à política antitruste é predominantemente estática.

A idéia de concorrência incorporada ao pensamento antitruste dominante (**mainstream**) é ainda a concorrência perfeita, a concorrência via preços entre empresas que utilizam a mesma tecnologia [Jorde e Teece (1992)]. Ora, como lembram os autores, há 50 anos Schumpeter (1942) já sugeria que o tipo de concorrência incorporada na análise microeconômica padrão não é a que realmente importa se elevar o nível de bem-estar econômico for o objetivo da política antitruste. Na verdade, é a competição dinâmica propiciada pela introdução de novos produtos e novos processos a que realmente conta.

Assim, são os **aspectos dinâmicos** da concorrência os que merecem maior atenção, porque não é a concorrência como estado de equilíbrio que se quer promover, mas a concorrência como processo de mudança, que se traduz nas estratégias competitivas de firmas que, em disputa por mercados, empreendem esforços inovativos, produzindo bens de maior qualidade, em maior variedade e a baixo preço. O beneficiário último desse processo é, sem dúvida, o consumidor. Eficiência tecnológica e eficiência produtiva, nessa ordem, devem ser, pois, os aspectos a serem estimulados prioritariamente por uma política de concorrência que vise promover as virtudes de economias de mercado [Brodley (1991) e Sherer (1991)].

Não obstante a origem da legislação antitruste refletir muito mais as convicções de uma sociedade sobre os princípios de sua organização do que uma preocupação com a teoria econômica, ao longo do tempo, a prática antitruste nos Estados Unidos foi capturada pela teoria econômica dominante, mais precisamente pelo paradigma da concorrência perfeita: uma vez organizados os mercados a partir de premissas como atomização de produtores, livre mobilidade e perfeita informação, o sistema de preços garantiria a operação das firmas em nível do custo médio mínimo, proporcionando o nível máximo de eficiência do sistema e de bem-estar aos consumidores.

Ao adotar como parâmetro a concorrência perfeita, a política antitruste passou a enfrentar uma de suas principais dificuldades: ocorre que, no mundo moderno, a organização industrial é predominantemente oligopólica, o que não torna as economias menos competitivas. As

empresas oligopólicas concorrem acirradamente entre si, mas com outras armas, que não a guerra de preços. Ampliando a capacidade produtiva à frente do crescimento da demanda, aperfeiçoando processos produtivos e ampliando escala para reduzir custos de produção, realizando gastos em pesquisa e desenvolvimento para a geração e a incorporação de inovações tecnológicas, oferecendo novos produtos ou diferenciando a gama dos existentes, as empresas oligopolistas disputam palmo a palmo o mercado, seja para ampliar suas fatias de mercado, seja para manter as parcelas conquistadas, seja para abrir novos mercados.

Os oligopólios são máquinas de crescimento e modernização. Suas estratégias de competição levam-nos, muitas vezes, a operar a níveis de custo menores -- e, desse modo, a níveis de preços mais baixos -- do que em condições idealmente competitivas, além de gerar tendencialmente preços reais menores, em virtude do processo de difusão tecnológica.

Por outro lado, as novas tecnologias e os novos métodos de gestão de produção introduziram, ao lado do conceito de economias de escala, o conceito de economia de escopo, que, com a flexibilização da produção, amplia as possibilidades de produção eficiente para as empresas multiprodutoras.

As combinações possíveis entre escala e escopo dependem das características do processo produtivo e do conjunto de produtos da empresa multiprodutora. De todo modo, são novos recursos de eficiência disponíveis que, a depender da intensidade da pressão competitiva a que estejam submetidas as empresas, traduzir-se-ão em bem-estar mais elevado para a sociedade, na forma de uma gama ampliada e diversificada de produtos a preços mais baixos e de melhor qualidade, condições para uma genuína escolha por parte dos consumidores.

A concorrência é tanto uma causa quanto um efeito do desenvolvimento de novos produtos e de processos produtivos mais eficientes. "Quanto mais rivais uma indústria incluir, tanto mais centros independentes de iniciativa haverá e mais provável será que algum empresário considere vantajoso o desenvolvimento de um novo produto" [Sherer (1980, p. 428-429)].

Atualmente, a prática antitruste tem conseguido desvencilhar-se da armadura imposta pelo paradigma da concorrência perfeita, em parte pelo surgimento, a partir dos anos 50, da literatura em organização industrial e, certamente em proporção maior, pela imposição dos fatos: O oligopólio é a forma predominante de organização de mercados; é sobretudo em mercados concentrados que se verifica a ocorrência de práticas que ferem as regras da competição e, finalmente, dado o peso que os oligopólios representam nas estruturas produtivas nacionais, sua interação dinâmica com os demais setores por meio de compras ou difusão tecnológica e sua visibilidade na economia, o comportamento das empresas oligopolistas são referência para o conjunto das empresas. Em termos keynesianos, são formadores de convenção. É, portanto, por força

dessas evidências que hoje em dia uma política antitruste significa a definição de regras do jogo em mercados oligopolistas.

A competição tipicamente oligopolista apresenta uma dupla dimensão: por um lado, virtuosa, geradora de externalidades positivas -- maior variedade de produtos, de melhor qualidade e preço, mais e melhores empregos etc.; por outro lado, viciosa, geradora de ineficiências e redutora de bem-estar. Vício e virtude são, no caso da concorrência oligopolista, resultados não-antecipados de uma mesma dinâmica econômica -- movida pela decisão **profit seeking** -- em ambientes institucionais distintos [Salgado (1993)]. Esta distinção é básica para a compreensão do significado da política antitruste. Senão vejamos.

À parte as virtudes associadas às estratégias competitivas das empresas oligopolistas no mundo moderno, a organização dos mercados em oligopólios e as características da competição oligopolistas geram vícios redutores de eficiência e bem-estar. A presença de poucos produtores em um mercado e a interdependência mais acentuada entre eles geram a necessidade, ao mesmo tempo em que criam as possibilidades, de coordenação de decisões. Esta é estimulada pela incerteza e risco próprios ao ambiente capitalista, elementos que são magnificados em mercados oligopolistas.

A incerteza e os riscos crescentes envolvidos nas atividades que materializam a competição oligopolista e as possibilidades de coordenação de decisões, dado o pequeno número de produtores, estão por trás da dimensão viciosa do comportamento oligopolista: os acordos redutores de incertezas que simultaneamente arrefecem as pressões competitivas, reduzindo a necessidade daqueles empreendimentos que revelam o lado virtuoso da competição oligopolista.

Entretanto, os acordos redutores de incertezas podem apresentar também dimensões virtuosas, como nas alianças estratégicas e **joint ventures** em pesquisas, estimuladas pela globalização dos mercados e pela grande dimensão dos gastos com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos. Essas alianças são estimuladas pela competição e projetam maiores condições de competição das empresas envolvidas, como resultado.

A política antitruste deve ser capaz de diferenciar acordos entre empresas pelos seus objetivos: se trata de gerar vantagens competitivas através de atividades inovativas ou se meramente se trata de proteger as empresas contra as incertezas e os riscos próprios ao mercado, amenizando os desafios a enfrentar. A política antitruste deve empenhar-se para manter os mercados competitivos a fim de promover a inovação e encorajar a inovação para promover a competição.

Outro dos aspectos viciosos característicos em estruturas oligopolistas é o abuso de posição dominante e as práticas restritivas, com efeitos predatórios sobre os demais participantes do mercado, parceiros, concorrentes ou consumidores. Tais práticas requerem uma vigilância

estrita e a aplicação rigorosa da lei por parte das autoridades antitruste. A coibição do abuso de posição dominante é um dos aspectos modernos da legislação antitruste, uma vez que é reconhecida a existência e a normalidade de posições dominantes de mercado, embora não seja tolerado o seu abuso.

A política antitruste deve, em síntese, coibir os aspectos viciosos da organização oligopolista e estimular os aspectos virtuosos, associados à expansão da capacidade produtiva e à inovação de processos e produtos. Esses elementos de caráter normativo implicam reforçar a atualidade do aspecto mais essencial da política antitruste: a preocupação com o bem-estar do consumidor e com a manutenção de práticas competitivas, no suposto de que a concorrência é a maior garantia para que os consumidores possam realizar escolhas genuínas e ter à sua disposição produtos de boa relação qualidade-preço [Salgado, 1993)].

Com o que foi dito até o momento, já se dispõe de elementos suficientes para definir os objetivos da política antitruste:

- a) promover aspectos dinâmicos da concorrência oligopolista;
- b) coibir práticas colusivas, com objetivos defensivos e resultados anticompetitivos;
- c) coibir o abuso de posição dominante de mercado, seja sobre parceiros comerciais, seja sobre concorrentes, seja sobre consumidores.

2 - A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ANTITRUSTE

A política de concorrência é aplicada pelas autoridades antitruste de acordo com dois padrões básicos: **regulação de conduta e regulação de estrutura**. O primeiro padrão corresponde à definição de regras de comportamento adequado (**fair**) para os participantes no mercado. A não-observância dessas regras submete o agente a punições. As condutas podem ser punidas **per se** ou a partir de uma avaliação do impacto das ações dos agentes sobre a concorrência e o bem-estar dos consumidores. Neste caso, aplica-se o critério da razoabilidade (**rule of reason**) a partir do levantamento de informações, análise dos condicionantes, motivações e efeitos da conduta sobre o mercado.

A regulação de conduta supõe um conhecimento prévio sobre o "funcionamento normal" do mercado, ou seja, sobre as regras de comportamento e de transação consideradas aceitáveis no mercado. A menos de algumas poucas práticas rechaçadas em todas as economias que contam com um aparato legal antitruste (como, por exemplo, acordos de preços entre concorrentes e ajustes prévios em concorrências públicas), não é indicado condenarem-se práticas sem uma análise do contexto em que ocorrem. Para se identificar o comportamento desviante, é necessário conhecer a norma, tarefa complexa -- mas não impossível -- em economias com tantas especificidades como a brasileira

(industrialização retardatária, inflação crônica, internacionalização incompleta etc.).

A regulação de estrutura visa monitorar a configuração dos mercados, através do controle de aquisições, fusões e acordos entre empresas. Às fusões e aquisições é atribuída, normalmente, uma série de benefícios: redução de custos, aumento de eficiência de gerência, geração de economias de escala e de escopo. Não há, entretanto, evidência empírica de que tais benefícios se dêem. Ademais, os esforços despendidos em processos de fusão envolvem custos de oportunidade. De acordo com Adams e Brock (1991, p. 154): "Os milhões de dólares absorvidos por comissões e honorários de bancos e advogados foram fundos não gastos em pesquisa e desenvolvimento. A energia gerencial foi desviada da criação de coisas de real valor -- como tecnologia, produtos e processos inovativos, novos empregos -- para ser despendida em fusões e aquisições. Tal deslocamento de esforço e má alocação de talento empresarial na construção de impérios corporativos não promoveu a eficiência ou o bem-estar do consumidor".

Para Jacquemin *et alii* (1991), uma fusão gera realmente sinergia quando há adaptação interna, flexibilidade que resulte em descentralização. Nos anos recentes, a questão da flexibilidade em um mundo crescentemente incerto tomou-se mais e mais importante. Algumas das dificuldades que grandes firmas têm para se adaptar ao novo ambiente estão relacionadas à rigidez de sua organização, imposta no curso de crescente concentração.

Se os benefícios de fusões e aquisições são ambíguos -- e incluem-se aí as aquisições por meio do processo de privatização -- o aumento do poder de mercado e o da oportunidade de comportamentos colusivos são menos incertos. De todo modo, tais riscos dependem do setor em que se realiza a operação. Em setores tradicionais, com estrutura consolidada e tecnologia difundida, as fusões e aquisições são mais preocupantes porque facilitam comportamentos defensivos. Já em indústrias de alta tecnologia, intensivas em P&D -- o que significa indivisibilidade de despesas, incertezas elevadas envolvidas em programas de pesquisas, ciclos de vida curtos para produtos e processos --, a concentração de mercado não apenas se justifica como também se apresenta como importante fator de estímulo a estratégias competitivas.

Assim, de forma muito menos ambígua, as fusões e aquisições geram aumento de poder de mercado, facilitam o comportamento colusivo e criam condições para o abuso do poder econômico. Uma cuidadosa aplicação do critério da razoabilidade é necessária para que potenciais ganhos de eficiência sejam contrabalançados diante desses riscos.

2.1 - A Abordagem per se, Regra da Razão e Dominância nas Leis Antitruste

A abordagem **per se** implica uma proibição absoluta para certo tipo de comportamento: A agência ou as cortes precisam apenas certificar-se de

que o comportamento efetivamente ocorreu. Em geral, a aplicação **per se** requer menos esforços e despende menos recursos do que os demais casos.

Leis que obedecem à regra da razão requerem análises mais aprofundadas do que a mera constatação de se o comportamento ocorreu. A conduta é ilegal só se apresenta um efeito anticompetitivo líquido. Neste caso, a agência ou as cortes observam os efeitos dos comportamentos e contrabalançam os prejuízos com os benefícios eventuais. Exemplos são o tratamento de monopolização horizontal na Argentina, o tratamento de questões horizontais e verticais no Peru e a manutenção de preços de revenda na Venezuela.

Finalmente, de acordo com o conceito de dominância, um comportamento é ilegal se: **a)** é adotado por uma empresa dominante; e **b)** se o comportamento prejudica um grupo de consumidores ou de empresas a ela ligadas. O conceito tem um foco mais restrito, pois só atinge grandes empresas, mas tem utilização mais ampla, pois é mais fácil de provar.

2.2 - O Problema Técnico da Definição do Mercado Relevante

Um dos principais aspectos da aplicação da política antitruste é a delimitação do mercado de referência para a análise da prática. O mercado deve ser definido com relação aos consumidores (**demand-side**) e aos produtores (**supply-side**). Da perspectiva da demanda, a questão é a magnitude da reação dos consumidores a um aumento de preços. Se um número suficiente de consumidores pode se transferir para produtos substitutos, então o produto não representa um mercado antitruste. Ou seja, o lado da demanda do mercado incorpora as alternativas realistas para os consumidores. A elasticidade da demanda proporciona uma medida dessas alternativas. A resposta da oferta é também importante na mesma medida. Se outras firmas podem rapidamente passar a produzir/oferecer o produto que teve seu preço elevado, o produto não representa um mercado antitruste.

A definição de mercado tem duas dimensões: produto e geográfico. A dimensão produto reflete as características do bem em questão. As variáveis incluem tamanho, qualidade, função, etc. Em seguida é analisada a área geográfica em que o produto é vendido. O mercado geográfico inclui apenas as áreas em que o vendedor pode aumentar com sucesso o preço do produto, em que a competição de outros produtos em outras áreas não impede o **pricing** independente.

A evidência real sobre o comportamento passado representa o melhor conjunto de informações para se definir um mercado. Por exemplo, se os produtores demonstraram flexibilidade para alterar a capacidade produtiva entre dois produtos no passado, um aumento significativo do preço vai provavelmente induzir uma alteração equivalente, de modo que não se pode definir um mercado muito estreito nesse exemplo. Se em outra circunstância, após um choque exógeno, como um aumento de

demanda, o preço é mantido mais elevado que em outros mercados, então uma definição mais estreita é mais correta.

3 - TENDÊNCIAS MUNDIAIS EM POLÍTICA ANTITRUSTE

Atualmente, as atenções dos atores em torno da aplicação da política de concorrência concentram-se nos dilemas envolvendo os acordos cooperativos em pesquisa e desenvolvimento e as fusões e alianças estratégicas motivadas pelo acirramento da competição global. Práticas restritivas sem efeitos pró-eficiência e abusos de posição dominante no mercado são condenadas com rigor e punidas com pesadas multas -- que chegam em muitos casos a alcançar 10% do faturamento da empresa -- ou mesmo prisão, quando o processo é criminal (e segue as vias judiciais, não apenas as administrativas).

Nos Estados Unidos, a legislação define princípios gerais e não regras de procedimento detalhadas para o funcionamento competitivo do mercado, visando garantir a melhor alocação de recursos possível, para que os consumidores tenham à sua disposição bens e serviços de boa qualidade a preços baixos. O Sherman Act proíbe "todo contrato ou combinação que restrinja o comércio"; entretanto, o entendimento das autoridades antitruste -- o Departamento de Justiça e o Federal Trade Commission (FTC) -- é que toda a atividade econômica implica algum tipo de cooperação e restrição das possibilidades de transação, de modo que devem ser entendidas como passíveis de proibição apenas as restrições que criam, propiciam ou reforçam o exercício do poder de mercado e cujos riscos de geração de efeitos anticompetitivos não são contrabalançados por eficiências pró-competitivas. O poder de mercado é definido como a capacidade de restringir a produção e aumentar (ou baixar artificialmente) preços em um determinado mercado, por tempo suficiente, gerando prejuízos econômicos aos demais participantes.

Com base nesse entendimento, dois tipos de procedimento são adotados pelas autoridades antitruste nos Estados Unidos: a condenação **per se** e o exame caso a caso com base na regra da razão (**rule of reason**). Situam-se no primeiro caso aquelas restrições a que não se pode associar ganhos em termos de eficiência produtiva e que restringem de maneira inquestionável a concorrência, como a fixação de preços e os conluíus entre concorrentes. Os responsáveis por restrições desse tipo são processados criminalmente com base no Sherman Act. Aqueles acordos entre empresas que vão além da mera coordenação de preços e produção e que apresentam indícios de geração de eficiências são analisados sob a "regra da razão"; são exemplos desse tipo de restrição as que geram economias de escala e as que possibilitam a produção de novos produtos ou serviços (gerando economias de escopo), como **joint ventures** em produção e distribuição, e as que envolvem atividades conjuntas de P&D que não seriam realizadas na ausência do arranjo cooperativo. O National Cooperative Research Act de 1984 foi proposto com o objetivo de esclarecer a posição das autoridades antitruste com relação aos arranjos cooperativos em P&D com importantes efeitos pró-

eficiência -- e, portanto, positivos para a recuperação da competitividade dos produtos norte-americanos. Críticos como Jorde e Teece (1990) consideram a emenda insuficiente, posto que não resolve o problema da apropriabilidade dos resultados da inovação, o que requereria a extensão da permissão de acordos para a produção e a comercialização dos produtos, fruto da inovação. Tal permissão, entretanto, depende até o momento nos Estados Unidos de uma análise caso a caso.

Considerações sobre concorrência potencial e custos de transação, respectivamente oriundos das contribuições da teoria dos mercados contestáveis e da teoria dos custos de transação, fazem parte das análises sob a regra da razão. A noção de concorrência potencial é incluída na definição de mercado relevante e na análise de estruturas de mercado, enquanto o conceito de custo de transação é observado na análise de arranjos que incluem restrições verticais e acordos de distribuição.

A Comissão de Concorrência, autoridade antitruste da Comunidade Européia, elaborou nos últimos anos regulamentações com o objetivo de dar conta dos novos problemas enfrentados pela política de concorrência, como a atitude diante de acordos cooperativos em P&D e as fusões e alianças estratégicas, estimuladas pelo novo ambiente competitivo gerado pela Unificação Européia. Desde 1985 a Comissão reconhece que a cooperação em P&D não é suficiente para apropriar os lucros da inovação, de modo que a permissão para a produção e a distribuição conjuntas se faz necessária. A Regulação 418 de 1985 cria a permissão, mas mantém a necessidade da análise caso a caso para a concessão do caráter de excepcionalidade com base no artigo 85 do Tratado de Roma (o Tratado de Roma de 1958 em seus artigos 85 e 86 define os princípios básicos da política de concorrência européia ao proibir acordos entre empresas e o abuso de posição dominante com efeitos anticompetitivos sobre o mercado). São definidas na Regulação 418 as condições de excepcionalidade, como duração do acordo -- até cinco anos -- e **market share** máximo de 20% para as empresas envolvidas.

Outro ponto polêmico regulamentado recentemente pela Comissão trata da posição diante de fusões. Até 1989 as fusões eram sujeitas aos artigos 85 e 86 e passíveis de proibição **ex-ante** e mesmo **ex-post** [Groenewegen e Beije (1992)]. A ausência de regulamentação gerava incertezas que prejudicavam as estratégias competitivas das empresas. Desde 1973, quando a Comissão definiu a posição de que toda concentração era incompatível com o Mercado Comum, até 1989, os governos de Estados membros e a Comissão debateram a questão com o propósito de definir uma regulamentação para o processo de fusão. A negociação política encerrada com a regulação que entrou em vigor em 21 de setembro de 1990 acabou por definir níveis bastante elevados para, a partir dos quais, a Comissão poder intervir proibindo ou autorizando a fusão: o faturamento agregado das empresas deve ser superior a 250 milhões de ECU, enquanto as fusões de empresas cujo faturamento se realize em proporção maior que 2/3 em um mesmo

Estado membro estão fora da jurisdição da Comissão de Concorrência da Comunidade Européia. Tais limites poderão ser alterados, dado que é prevista uma revisão da regulamentação em 1994. De todo modo, apenas fusões entre grandes empresas virão a ser analisadas pela Comissão, uma vez em vigor esses limites.

Ao avaliar uma fusão, a Comissão leva em consideração a estrutura atual de mercado, a competição efetiva e potencial de firmas de dentro e de fora da Comunidade Européia, a posição de mercado das firmas envolvidas, seu poder econômico e financeiro, as barreiras à entrada, as alternativas disponíveis para usuários e ofertantes, os interesses dos consumidores e o nível de desenvolvimento do progresso técnico.

Em contraste com a abordagem norte-americana, a regulamentação européia não considera -- de maneira explícita -- os impactos em termos de eficiência que poderiam contrabalançar os efeitos anticompetitivos nem utiliza qualquer critério de mensuração de **market share**. A avaliação do tamanho das empresas é feita apenas em termos absolutos (dimensão do faturamento). Groenewegen e Beije, antes mencionados, observam que essas particularidades da regulamentação -- que qualificam de fraquezas -- devem-se ao temor dos Estados membros de que a Comissão acumulasse excessivo poder se tivesse a autoridade de ponderar ganhos de eficiência e perdas em concorrência. Inevitavelmente, entretanto, a Comissão aplicará critérios de eficiência para a avaliação de fusões por ser a prática generalizada, notadamente nos países com relação aos quais é avaliada a posição competitiva das firmas européias, os Estados Unidos e o Japão.

Com relação à presença do Estado na atividade econômica, o Tratado de Roma a princípio é indiferente à existência de empresas públicas -- não prejudica o regime de propriedade vigente em cada Estado membro. No entanto, o artigo 90 proíbe que os Estados tomem, com relação às empresas públicas, medidas que contrariem as regras da concorrência. Trata-se de impedir que as autoridades públicas façam uso da posição de dependência das estatais para impor a elas comportamentos proibidos para o conjunto das empresas. O Estado não pode, portanto, impor a participação das estatais e acordos proibidos pelo artigo 85 ou abusar de posição dominante, no sentido do artigo 86. De acordo com Druesne e Kremlis (1986, p. 99): "(...), o Estado deve abster-se de toda medida que conduza uma empresa pública a práticas discriminatórias com relação a recursos ou produtos de outros Estados membros, ou adotar comportamento proibido pelo direito comunitário".

De outra parte, a Comissão de Concorrência desde sempre tem considerado como uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação o fato de que as empresas públicas discriminem em favor de fornecedores nacionais.

O artigo 90 admite que o Estado possa estabelecer monopólios públicos. Essas empresas não estão sujeitas às regras da concorrência, mas devem estar subordinadas ao cumprimento da missão econômica de que

foram encarregadas, ao tempo em que suas atividades não devem contrariar os interesses da Comunidade.

Além disso, em 1980 a Comissão -- com base em competência estabelecida pelo artigo 90 do Tratado de Roma -- adotou Diretiva pela qual obriga os Estados membros a prestar informações -- uma vez requisitadas -- sobre as suas relações financeiras com as empresas públicas. O objetivo é dotar de transparência a destinação e a utilização de recursos públicos e evitar o desequilíbrio nas relações de mercado provocado pelo tratamento privilegiado conferido a empresas estatais.

O artigo 37 do Tratado de Roma permite a manutenção e a criação de monopólios comerciais, desde que "seja assegurada (...) a exclusão de toda a discriminação entre os fornecedores de Estados membros".

No Japão a autoridade antitruste é homônima da norte-americana -- Federal Trade Commission (FTC) --, embora sua atuação não tenha seguido os mesmos padrões. Naquele país, dificilmente os conflitos são resolvidos pelas vias judiciais, dado que a sociedade, de maneira geral, abomina os litígios. A grande parte das violações às regras antitruste -- formalmente as mesmas vigentes nos Estados Unidos -- é superada por meio de negociações, conduzidas pelo FTC. Na prática, a legislação antitruste só passou a ser efetivamente aplicada a partir de 1977, quando foi elaborada emenda visando fortalecê-la, dada a pressão da opinião pública e acadêmica contra o exercício do poder de mercado por parte das grandes empresas. Até então, a legislação imposta pelos Estados Unidos no pós-guerra -- em 1947 -- era ineficaz, diante do grande número de exceções previsto para a formação de cartéis pelas emendas de 1949 e 1953 [Boner e Krueger (1990)].

Atualmente a aplicação da lei aproxima-se bastante dos padrões ocidentais, inclusive na preocupação com a análise caso a caso dos efeitos pró-eficiência envolvidos em acordos e fusões entre empresas. As práticas restritivas e o abuso de posição dominante são condenados **per se**.

4 - POLÍTICA ANTITRUSTE NO BRASIL

Os antecedentes da legislação de defesa da concorrência no Brasil datam de 1938, quando é baixado o Decreto-Lei nº 869 (em 18-11-38), visando proteger a economia popular em nome da segurança nacional. De acordo com o decreto, os acordos, alianças ou fusões efetuados com o objetivo de impedir ou dificultar a concorrência constituíam delito. As infrações seriam julgadas pelo Tribunal de Segurança Nacional e as penas não seriam suspensas nem se admitiria liberdade condicional. Como o decreto gerou grande resistência, acabou sendo revogado em pouco tempo [Franceschini (1992)].

Em 1942, novo decreto-lei é baixado (nº 4.407, de 7-10-42). Este cria a Comissão de Defesa Econômica (CDE), com a responsabilidade de fiscalizar, administrar, liquidar e apropriar bens e direitos. Em 22 de junho

de 1945 é baixada a Lei Malaya (Decreto-Lei nº 7.666, que substituiu o decreto-lei anterior), de autoria de Agamenon Magalhães, um defensor histórico de medidas contra o abuso do poder econômico; a lei visava reprimir "atos contrários à moral e ao ordenamento econômico", ao tempo em que criava a Comissão Administrativa de Defesa Econômica (Cade). Com a destituição do Presidente Getúlio Vargas poucos meses depois, o decreto foi revogado, ademais porque conflitava com o ambiente de liberalização política e econômica que caracterizava o fim do Estado Novo [Markwald (1992)].

A preocupação de dotar o Estado de instrumentos para a repressão ao abuso do poder econômico continuou a mobilizar, entretanto o autor da Lei Malaya, que consegue introduzir na Constituição promulgada no ano seguinte, 1946, artigo (o de nº 148) no capítulo da Ordem Econômica e Social, que dispõe: "A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais de qualquer natureza, que tenha a finalidade de dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros".

O dispositivo requer uma lei que o regula, de modo que em 1948 o mesmo deputado apresenta projeto de lei ao Congresso que, no entanto, é sancionado apenas em 1962, como a Lei nº 4.137, de 10-9-62.

Em 1951, porém, fora promulgada a Lei nº 1.521 visando proteger a economia popular e tipificando como crimes infrações à ordem econômica. Muitas das práticas previstas como ilícitas em legislações antitruste são incluídas aí, como se pode ver no Quadro 1 do Anexo II. Entretanto, como assinala Franceschini, antes citado: "O enfoque exclusivamente repressivo e excessivamente rigoroso da matéria não era o mais adequado ao tema; número limitado de casos, processos intermináveis que duravam anos, pouquíssimas condenações resultaram da experiência da lei". Vale dizer que a Lei nº 1.521 continua em vigor.

O Brasil conta, desde 1962, com uma legislação antitruste calcada no Sherman Act norte-americano, a lei antitruste original, de 1890. A Lei nº 4.137, de 26 de setembro de 1962, criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) entidade judicante vinculada à Presidência da República, com a função de reprimir o abuso do poder econômico.

A lei tipifica práticas anticompetitivas e estabelece multas a serem cobradas pela autoridade administrativa, diante de comprovados ilícitos. Adicionalmente, o decreto que regulamenta a lei, de nº 93.323, publicado apenas em 23-1-86, estabelece que o Cade pode solicitar a intervenção judicial e, eventualmente, a expropriação do infrator.

Em sua primeira fase, de 1963 até 1990, o Cade cuidou de 337 procedimentos ingressados, dos quais foram instaurados 117 processos e apenas 16 foram condenados. Destes, todos tiveram a condenação suspensa pelo Poder Judiciário, após recurso das partes inconformadas. Ademais, nenhum dos processos com base na lei antitruste vigente teve

repercussão significativa, no sentido de ter chegado a condenar empresa de grande porte no país. "Não houve na história do Cade nenhum processo espetacular (...) a maioria dos processos examinados pelo Cade pode ser considerada marginal para uma economia fortemente oligopolizada como a brasileira. Nos poucos casos em que foram processadas importantes empresas da vida nacional, a eficácia do Cade foi reduzida em virtude do caráter brando das penas previstas na Lei nº 4.137/62 (...). A maior preocupação das empresas é com a opinião pública, mas dada a escassa divulgação dos processos nos veículos de comunicação de maior penetração, a força desta variável se mostra insuficiente para inibir eventuais abusos" [Farina (1990)].

Desde suas origens, a legislação antitruste brasileira enfrentou inúmeras dificuldades, a saber:

- a) a tradição jurídica brasileira de antecipar a norma ao fato -- no início dos anos 60 não se podia falar ainda de um padrão de concorrência capitalista consolidado, cujas regras fosse necessário disciplinar;
- b) a vontade política intervencionista de um Estado historicamente anterior à sociedade e estruturador do mercado;
- c) o modelo norte-americano que originou todas as legislações antitruste e que espelhava o empenho da sociedade norte-americana em preservar as bases materiais da sua democracia, idealizada no trinômio liberdade individual, propriedade privada e igualdade de oportunidades.

Torna-se quase desnecessário dizer da impossibilidade de se encontrar uma solução para essa equação, a menos que se eliminassem alguns de seus termos. A primeira eliminação foi a do próprio regime democrático em que germinaram as preocupações com o funcionamento "limpo" (**fair**) do mercado. Tal eliminação afastou desde logo o conflito entre o papel regulador (exposto na legislação antitruste) e o papel interventor (exposto na legislação de intervenção no domínio econômico e de defesa da economia popular) do Estado, com o desempenho meramente formal do primeiro papel.

A legislação antitruste não foi revogada, mas acabou por compor o rol das leis "que não pegaram" (característica brasileira, originada pela tradição jurídica formalista comentada anteriormente).

Além disso, nos anos 70, consolidara-se um padrão de desenvolvimento em que o papel estruturador de mercados e regulador da concorrência capitalista por parte do Estado fora determinante. Do mesmo modo como, desde os anos 30, a estrutura industrial brasileira fora montada com a iniciativa, o estímulo e o apoio do Estado, os padrões de concorrência capitalista predominantes foram também, em grande medida, uma obra "pública".

A base produtivo-tecnológica da indústria da etapa de industrialização que se concluiu nos anos 70, calcada nas indústrias metal-mecânica,

química, petroquímica e elétrica, exigia grandes unidades produtivas, investimentos de grande porte e longa maturação, aquisição de tecnologia estrangeira, geração de economias via barateamento de custos diretos e escalas de produção elevadas, dentre os principais fatores. Implicava a organização da indústria em oligopólios (ou mesmo monopólios).

Ocorre que, fossem concentrados, diferenciados, mistos ou fragmentados, os oligopólios, que desde então caracterizam a estrutura industrial brasileira, tiveram o Estado como o seu principal artífice. Mesmo barreiras à entrada de natureza produtiva como escala e acesso à tecnologia foram -- direta ou indiretamente -- erigidas pela mão do Estado.

Órgãos públicos com função regulatória ou promotora como o Conselho Interministerial de Preços (CIP), o Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), o Conselho Administrativo de Comércio Exterior (Cacex) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) participaram ativamente desse processo. O CDI, por exemplo, ao avaliar projetos de instalação e expansão de firmas, decidindo sobre a concessão de incentivos e autorizando investimentos, definia a morfologia dos mercados e, com isso, a dimensão **estrutural** do padrão de competição.

Já o CIP garantia margens de lucro, retorno de investimentos e a viabilidade econômica de projetos, além de forçar estratégias de liderança de preços e paralelismos de comportamento, através de suas regras de concessão de reajustes de preços. Mais que isso, operou por duas décadas como verdadeiro agente de cartelização da indústria ao presidir os chamados "acordos setoriais", uma alternativa neocorporativista ao processo de concentração industrial que vários planos de governo tentaram promover. O elemento de **conduta** do padrão de competição foi, portanto, em grande medida orientado, rotinizado e estimulado pelo CIP.

Em resumo, as políticas públicas que organizaram os mercados e regularam a concorrência capitalista definindo regras de entrada, de **pricing**, de coordenação de condutas, de diversificação e diferenciação de produtos foram **extremamente funcionais** ao padrão de desenvolvimento que se completou nos anos 70.

Nesse ambiente, as regras antitruste não poderiam desempenhar nenhuma função, pois advogavam um mercado competitivo em que a concorrência via preços e a atomização da oferta eram características marcantes.

5 - O SIGNIFICADO DA POLÍTICA ANTITRUSTE NO CONTEXTO ATUAL

Os desafios que se impõem ao Brasil atualmente, no empenho de se manter no cenário econômico das nações industrializadas, são significativos, mas talvez menos titânicos do que outros já enfrentados pelo país ao longo de sua história. Temos uma indústria completa,

diversificada e com grande capacidade de adaptação, fruto do padrão de desenvolvimento concluído nos anos 70. A tarefa agora é modernizar produtiva e organizacionalmente essa indústria, tarefa para a qual a política antitruste pode contribuir significativamente.

A redefinição de uma política antitruste é simultaneamente parte de um processo de modernização do Estado e de modernização da economia [Salgado (1993)].

Do Estado, porque sua dimensão regulatória apresenta, além de sua faceta funcional, importantes disfuncionalidades, tratadas exaustivamente pela literatura. Trata-se dos elementos associados à captura das agências sugeridos pela leitura da teoria econômica da regulação.¹ A política de concorrência pode funcionar como um contraponto à face perversa da regulação ao substituir regulações particulares por regras gerais (minimizando, pois, as possibilidades de captura) e a discricionariedade do funcionário público pelo peso da lei (reduzindo, portanto, a possibilidade de proliferação daqueles elementos "mundanos"). Um cuidadoso processo de **institutional building**, necessariamente a longo prazo, composto por programas de geração de excelência burocrática, motivações pecuniárias e de **status** e de incentivo à identificação de interesses entre os funcionários e a entidade a que servem são condições para a "impermeabilização" da burocracia com relação às pressões externas. Somem-se a isso mecanismos para garantir a transparência dos procedimentos burocráticos (regulamentação estrita sobre prazos e critérios de análise, publicação de atos, avaliação de tarefas etc.) e condições para a autonomia das decisões da autoridade administrativa **vis-à-vis** os interesses de ordem econômica ou política (autonomia administrativa da entidade antitruste, mandato dos componentes da cúpula decisória, ausência de recurso às decisões da autoridade administrativa) e se pode falar de um processo de modernização da face regulatória do Estado.

Quanto à modernização econômica, é preciso estimular os aspectos dinâmicos das próprias estratégias competitivas das firmas em seus mercados, aspectos esses que foram mitigados pela geração de ineficiências-X e pela forma mais acirrada de competição observada no país durante o processo de substituição de importações: a competição entre indústrias por políticas públicas, o conceito de ineficiência-X -- particularmente importante como critério de desempenho numa perspectiva competitiva -- definem muito bem as distorções geradas por um mercado rigidamente regulamentado: a eficiência de uma firma depende em parte das pressões competitivas das outras firmas. Onde as pressões competitivas são fortes, a administração eficiente é um pré-requisito da sobrevivência. Em contraste, firmas protegidas da

¹ A respeito ver Posner (1974) e Stigler (1975). Os autores sugerem que as agências tendem a regular, de acordo com os interesses dos regulados, as falhas da regulação (oriundas da falta de informações e/ou preparo dos reguladores) ou mesmo o caráter mais mundano das relações entre poder público e poderes privados, que toma a forma de corrupção. Algumas indústrias procuram a intervenção do governo, na forma de subsídios, proteção etc., para bloquear a entrada ou impedir a competição via preços.

competição podem ter incentivos para operar ineficientemente, tolerando desperdícios de recursos ou deixando de empreender esforços para elevar a produtividade [Boner e Krueger (1990)]. Assim, o mesmo aumento de produtividade que seria buscado por uma firma sujeita às pressões competitivas pode ser visto como desnecessário para uma firma protegida da competição. A operação ineficiente está associada também aos recursos despendidos para a manutenção de posições no mercado. São os **lobbies** em favor da concessão de incentivos e subsídios, da proteção comercial e da capacidade ociosa (com o impedimento da entrada de novas firmas no mercado). O conceito de ineficiência-X encontra inúmeras ilustrações na experiência brasileira recente.

Diante desse quadro, trata-se, pois, de desenhar uma política antitruste que potencialize a dinâmica competitiva própria a cada mercado. Ao mesmo tempo, trata-se de coibir **per se** as práticas abusivas, redutoras de eficiência e bem-estar.

As práticas abusivas são distorções comuns em mercados concentrados como os que caracterizam a indústria brasileira, particularmente em um ambiente protegido da competição externa e na ausência de mecanismos de defesa dos direitos do consumidor. A legislação antitruste assim como a legislação de defesa do consumidor são instrumentos de resgate da cidadania, conceito que encontra, na figura do consumidor, uma de suas principais materializações em economias de mercado.

Além disso, ambas as legislações contribuem para resgatar o espaço da lei, geral por natureza, e a própria essência do estado de direito em um regime democrático.

Assim, definir o bem-estar do consumidor como um dos objetivos da política antitruste, em consonância com a lei de defesa do consumidor, e canalizar as energias da competição, através de medidas concretas, para a produção de uma gama ampliada de bens, com melhor relação qualidade-preço, premiando os esforços inovativos e punindo as práticas oportunistas, é parte da tarefa de construção de uma sociedade democrática.

6 - A "SEGUNDA FASE" DA POLÍTICA ANTITRUSTE NO BRASIL

Uma nova fase para a defesa da concorrência foi inaugurada com a promulgação da Constituição de 1988, que define a livre concorrência como a proteção ao consumidor, um dos principais preceitos da ordem econômica (art. 170 do Capítulo IV, da Ordem Econômica). Nesta linha, a Constituição estabelece no art. 143, parágrafo 4º, que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que objetive o domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros."

Vários projetos tramitaram no Congresso visando regulamentar o dispositivo constitucional. Em 27-12-90 é promulgada a Lei nº 8.137, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. No capítulo sobre a ordem econômica tipifica como

infrações criminais diversas práticas anticompetitivas, algumas já referidas na Lei nº 4.137/62. A entrada em vigor da lei, de caráter penal, e não administrativo, pouco alterou o arcabouço institucional da política antitruste. Este efetivamente é transformado com a entrada em vigor da Lei nº 8.158, em 8-1-91.

A Lei nº 8.158/91 originou-se da necessidade de prover a sociedade e o governo de um instrumental adequado à regulação dos comportamentos no mercado que evitasse -- ou ao menos reduzisse -- as fricções causadas pelas mudanças de um ambiente institucional estritamente regulado e controlado para um ambiente de liberalização das atividades econômicas.

Era também objetivo acelerar a conclusão dos processos administrativos, preocupação típica da perspectiva do **economic policy maker** e informada pela experiência da primeira fase do Cade. Naquela época, ocorreu muitas vezes que a conclusão do processo administrativo se dava quando o fato econômico que lhe dera ensejo já se tomara irrelevante, até mesmo pelo desaparecimento da parte lesada (a duração média dos processos era de dois anos).

Em fins de 1992, o Presidente da República recém-empossado, inconformado com a forte remarcação de preços observada em setores de impacto sobre o bem-estar da população -- particularmente produtos farmacêuticos -- nomeia uma comissão de **especialistas** em defesa econômica e membros do governo com a atribuição de rever a legislação antitruste vigente, de modo a torná-la mais eficaz contra o aumento abusivo de preços.

A missão foi cumprida com a elaboração de um projeto de lei (nº 31712/93) enviado ao Congresso em abril de 1993. O projeto tramitou por 14 meses na Câmara, recebeu vários substitutivos e emendas, foi objeto de discussão dentro e fora do governo, até dar origem à Lei nº 8.664 de 11 de junho de 1994.

A nova lei consolida a legislação anterior sobre o tema da defesa da concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico. Isto facilita aos agentes econômicos o conhecimento das regras e a sua utilização como instrumento de defesa de seus direitos.

São os seguintes os aspectos da lei que merecem destaque:

Cria a figura do **compromisso de cessação de prática**, sem que o compromisso importe confissão da matéria de fato nem reconhecimento da infração. Durante o prazo determinado para o cumprimento do compromisso de cessação o processo administrativo será suspenso e arquivado, desde que cumpridas todas as condições estipuladas. Essa figura é conhecida da experiência norte-americana e européia e é, em grande parte, responsável pelo sucesso observado no disciplinamento de condutas: de 80 a 90% das representações são solucionadas por acordos

de cessação, com o que os objetivos da política são alcançados com custo mínimo para o Poder Público e para as partes envolvidas;

Transforma o Cade em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, o que lhe confere personalidade jurídica própria bem como autonomia administrativa e financeira para cumprir com maior agilidade suas funções preventiva e repressiva do abuso do poder econômico.

A opção por fortalecer a instância administrativa da política de concorrência segue a tendência internacional de procurar criar procedimentos ágeis e flexíveis para a aplicação da lei. Torna possível também a incorporação de critérios econômicos de avaliação dos efeitos das práticas restritivas e dos atos de concentração sobre o funcionamento do mercado, o bem-estar dos consumidores e as implicações dinâmicas sobre a capacitação tecnológica e a competitividade da produção nacional.

Cria uma Procuradoria para o Cade, que representará a entidade em juízo. A importância da criação de uma procuradoria está em que o Cade passa a contar com a possibilidade de defesa de suas decisões junto ao Poder Judiciário, posto que os agentes recorrem normalmente das decisões administrativas do Cade na Justiça. De outra parte, caberá ao Procurador-Geral promover a execução judicial das decisões do Cade.

Estabelece a impossibilidade de interposição de recursos, no âmbito administrativo, contra as decisões do Cade, o que fortalece a independência dessa autoridade julgante.

Traz para o âmbito da lei o instituto do **parecer técnico** da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda sobre os aspectos econômicos envolvidos em processos de averiguação de práticas restritivas e atos de concentração econômica. O parecer era previsto pela regulamentação da Lei nº 8.158/91, constatada a necessidade de balizamento econômico, a partir de critérios de eficiência econômica, impacto sobre estrutura produtiva, bem-estar do consumidor e desenvolvimento tecnológico.

Altera a sistemática de análise de consultas de atos que importam em concentração econômica, definindo o Cade como a autoridade máxima na matéria e criando a figura do **compromisso de desempenho**, com metas quantitativas a serem cumpridas em prazos pré-definidos, quando o ato de concentração implicar significativa redução do grau de concorrência no mercado. Em caso de descumprimento dos compromissos acordados, a SDE deverá instaurar processo administrativo com base em indícios de abuso de poder econômico.

A lei tipifica como infração à ordem econômica o **aumento abusivo de preços**, definindo-o como o aumento de preços não justificado pela evolução dos custos, considerando-se a possibilidade de comparação com mercados similares. A lei avança com relação ao projeto do governo (nº 3.712/93) que incorporava a noção de preço abusivo mas não a

conceituava. Adicionalmente, define procedimentos para a apuração e a repressão a essa prática.

Introduz o conceito de **posição dominante** no mercado, formulado pela doutrina europeia. Por esse conceito -- que utiliza como parâmetro a participação em mais de 20% no mercado, proporção que pode ser revista de acordo com as condições específicas do mercado -- não é punida a empresa de grande dimensão, mas aquela que abusa de sua capacidade de impor condições unilaterais a seus parceiros.

Finalmente, **são equiparadas à categoria de empresa todas as** pessoas jurídicas ou naturais, associações, cooperativas, sociedades de fato ou de direito, entidades de caráter público ou privado, dentre outras **modalidades de organização, mesmo que exerçam atividades em regime de monopólio legal.** Inspirou a medida a convicção de que todos os agentes que de uma forma ou outra exerçam atividades econômicas devem estar sujeitos às regras que visam incentivar práticas de mercado leais e amparadas na boa conduta dos negócios. Com isto evita-se a consolidação de espaços de privilégios em que valha ordem diversa de regras.

7 - O ARCABOUÇO INSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE NO BRASIL

O Sistema de Defesa da Concorrência brasileiro, de natureza administrativa, é composto basicamente pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), órgão judicante -- agora transformado em autarquia -- também da estrutura do Ministério da Justiça. A SDE, através de seu Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE), é responsável por:

- a) investigar indícios de práticas anticompetitivas, instruir processos e formar convicção sobre a existência de ilícitos;
- b) durante a vigência da Lei nº 8.158/91, responder a consultas sobre fusões, aquisições e acordos entre empresas; com a nova lei esta atribuição foi transferida ao Cade.

À Secretaria de Direito Econômico, na pessoa de seu titular, cabe ainda adotar medidas preventivas ou de correção em qualquer fase do andamento do processo administrativo, instaurar ou arquivar processos, remeter os autos ao Ministério Público para as providências de natureza geral e aprovar ou desaprovar atos de concentração ou ajuste entre empresas.

De maneira geral, a Secretaria funciona como uma espécie de polícia judiciária, que realiza os inquéritos e remete o processo para julgamento pelo tribunal, no caso o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. O Cade funciona virtualmente como um tribunal; é composto por quatro conselheiros, um presidente e um procurador-geral, escolhidos entre

peças de ilibada reputação e notório conhecimento em matéria jurídica ou econômica. Os membros são indicados pelo Presidente da República e nomeados para um mandato de dois anos, permitida a recondução, se aprovados pelo Senado Federal, após terem sido sabatinados por aquela Casa. Em sessão ordinária, os processos são distribuídos entre os conselheiros. O conselheiro responsável pelo estudo do processo e denominado conselheiro relator. Em sessão pública, na qual podem manifestar-se os representantes das partes, o relator apresenta o seu parecer sobre o processo e os demais conselheiros votam ou não com o relator, justificando o seu voto. Ao final o Presidente dá a sentença, arbitrando o montante da multa, quando for o caso.

Sob a Lei nº 8.158/91, as decisões do Cade, assim como das decisões da SDE, como a imposição de multas pela não-observância de uma medida de cessação de prática, cabiam recurso ao Ministro da Justiça, sem prejuízo do recurso à instância judicial. A Lei 8.664/94, como a Lei nº 8.158/91, prevê também que a SDE e o Cade devem representar junto ao Ministério Público diante de fundada convicção sobre a existência de ilícito, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis na esfera judicial. É importante lembrar que a Lei nº 8.137/90 define como crime uma série de práticas de abuso do poder econômico e restrição à concorrência.

Do Sistema de Defesa da Concorrência participam também outros organismos públicos, de maneira episódica ou rotineira, a saber:

- a) o Ministério da Fazenda, que emite pareceres técnicos sobre a existência de ilícitos e a conveniência de processos de concentração econômica. Essa interação será discutida com mais pormenor na sessão seguinte;
- b) o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, consultado em questões que envolvem política comercial, industrial e **antidumping**;
- c) o Ministério da Agricultura, que emite pareceres em processos que envolvem produtos agropecuários; outros Ministérios como Saúde, Comunicações e Transportes são eventualmente mobilizados para fornecimento de informações e parecer diante de problemas que envolvam a sua área de atuação;
- d) o Banco Central, que dispõe de amplo universo de informações e, particularmente, regula consórcios para a aquisição de bens duráveis;
- e) a Secretaria de Administração Federal e o Tribunal de Contas da União, quando há indícios de ilícitos em processos de licitação pública;
- f) a Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), autarquia do Ministério da Fazenda, que detém a competência para aplicação da Lei Delegada nº 4, de 26-9-62, que regula a intervenção no domínio econômico; a Lei Delegada, como é conhecida, permite aos fiscais da

Sunab realizarem investigações *in loco* e a coleta de provas, diligências que podem ser requisitadas pela Secretaria de Direito Econômico.

g) o Departamento de Polícia Federal, da estrutura do Ministério da Justiça, através de seu Departamento de Perícia Técnica, auxilia a produção de provas;

h) as Coordenadorias de Proteção e Defesa do Consumidor estaduais e municipais (Procon's), quando se examinam práticas que ferem simultaneamente a legislação de defesa da concorrência e o Código de Defesa do Consumidor.

A menção a esse conjunto de organismos não significa que funciona hoje um sistema perfeitamente integrado e eficaz. A política de defesa da concorrência hoje no Brasil requer uma série de aperfeiçoamentos, que serão comentados adiante.

8 - A POLÍTICA ANTITRUSTE BRASILEIRA SOB A LEI Nº 8.158/91

8.1 - Análise dos Processos Administrativos

8.1.1 - Condutas abusivas

Analizamos os processos administrativos com base na Lei de Defesa da Concorrência instaurados entre fevereiro de 1991 e junho de 1993. São ao todo 128 processos (contra 117 instaurados no período 1963/91 pelo antigo Cade), que montam um quadro interessante das relações de mercado no Brasil.² Há processos instaurados em bloco, contra várias empresas do mesmo setor. Neste caso havia duas alternativas de tratamento: tratar os processos contra empresas de um mesmo setor como um único processo ou contá-los separadamente. Consideramos a segunda opção mais correta, posto que a unidade de análise da política de concorrência é a firma, assim como o agente de concorrência.

8.1.2 - A tipificação das práticas

As práticas originárias de PA's são bastante diversificadas, como mostra o Quadro 1. Observa-se uma concentração de práticas em torno das formas venda casada/recusa de venda/formação de cartel (28,91% dos casos), utilização de meios artificiais para fixação de preços (11,72%) e aumento arbitrário de lucros (10,16%). O primeiro grupo corresponde aos processos instaurados contra o setor produtor de cimento, que tradicionalmente impõe a verticalização através da distribuição do produto por firma controlada, incorporando o frete ao preço e recusando-se a vender o produto diretamente ao cliente.

O setor cimenteiro é um oligopólio homogêneo, com tecnologia difundida e consolidada, caracterizado por elevadas barreiras à entrada impostas

² Dificuldades operacionais da SDE responderam pela interrupção do acompanhamento dos processos em junho de 1993. A partir de então, os dados deixaram de ser tabulados de maneira sistemática.

pelo controle do acesso às fontes de matérias-primas³ e as exigências de economias de escala. Com poucas alternativas para a elevação de margens de lucro, é comum ao setor a prática da verticalização imposta até a distribuição do produto no varejo, dado o significativo peso do frete no custo final do produto. As cimenteiras em geral controlam distribuidoras, que possuem frotas próprias de transporte de carga. Diligências realizadas pela Sunab a pedido da SDE revelaram as seguintes práticas restritivas:

a) obrigatoriedade de se utilizar empresa de transporte coligada ou indicada pela fábrica ou cobrança de frete mesmo sem a prestação do serviço;

b) empresa transportadora ligada à fábrica contrata carreteiro autônomo e cobra da fábrica um valor superior àquele pago ao carreteiro ou a fábrica permite que o cliente retire o produto mas cobra o preço CIF, devolvendo posteriormente parte do valor do frete;

c) valores cobrados de frete desproporcionais à distância percorrida;

d) preços diferenciados por tipo de cliente:

- preço para consumidores industriais e finais é 10% maior do que para distribuidores;

- diferenciação de preços por quantidade retirada;

e) fixação de quantidades mínimas de venda;

f) sugestão de preço para o consumidor final;

g) recusa de venda para clientes localizados fora de uma determinada região geográfica.

É possível, entretanto, admitir argumentos em favor da verticalização baseados na redução de custos de transação e no aumento de eficiência associada à escala, em uma análise da prática sob a regra de razoabilidade.

As duas práticas que em seguida apresentam maior frequência -- utilização de meios artificiais e aumento arbitrário de lucros. Referem-se a processos contra o setor farmacêutico. A primeira corresponde à diferenciação artificial, com a criação de novas marcas-fantasia que em realidade não representam produtos que incorporam novos agentes terapêuticos, mas com preços superiores.

³ A lavra de calcário é uma concessão pública (da PRM) com duração limitada pelo tempo necessário à recuperação do capital investido na pesquisa e exploração do mineral. É comum a verticalização de cimenteiras desde essa fase. Os custos de transporte e a perecibilidade do produto definem mercados relevantes restritos geograficamente, o que confere posições monopolísticas ou quase monopolísticas aos ofertantes.

A indústria farmacêutica foi desde muito sinônimo de dificuldades para o governo. A indústria é um oligopólio diferenciado controlado por empresas multinacionais desde meados da década de 60. O mercado brasileiro de medicamentos é o sétimo do Ocidente e o primeiro da América Latina, representando US\$ 4 bilhões de faturamento ao ano. São cerca de 470 empresas, das quais 390 de capital nacional (fonte: Relatório Interno MF/1990).

A indústria farmacêutica é um setor intensivo em P&D, o que define seu padrão de concorrência através do lançamento de novos medicamentos. Os vultosos gastos em P&D realizados pelas matrizes, assim como as despesas comerciais e de propaganda, também parte da estratégia concorrencial típica desse setor, respondem por **mark up's** elevados. Note-se que a indústria farmacêutica não realiza P&D fora de suas matrizes, mas rateia as despesas na composição dos **mark up's** em suas filiais espalhadas pelo mundo.

As firmas multinacionais concentram a produção de medicamentos em praticamente todas as classes terapêuticas, apresentando índices de concentração de até 100%. São 97 classes e 588 subclasses terapêuticas agrupadas por similaridade de uso. Tais mercados de produto são predominantemente configurados como oligopólios concentrados ou monopólios (fonte: Relatório Interno MF/1990).

A divisão do mercado em classes terapêuticas facilita o comportamento colusivo e o abuso do poder econômico, posto que as empresas concentram suas vendas em determinados segmentos, nos quais se comportam virtualmente -- ou efetivamente -- como monopolistas.⁴ É importante lembrar que a divisão em classes terapêuticas caracteriza mercados distintos, entre os quais não há substituibilidade. O mercado de antibióticos é distinto do mercado de anti-histamínicos. Acrescente-se que a vigência do controle de preços por algo em torno de 20 anos tornou-se parte importante do discurso da indústria que alega seguidamente a necessidade de repor "perdas decorrentes de defasagens de preços" impostas pelo controle do governo.

Esses fatores respondem pela freqüência com que o setor farmacêutico origina processos em defesa da concorrência. Em sua maioria foram tipificados como "utilização de meios artificiosos na fixação de preços (maquiagem)" e "retenção de medicamentos" com a finalidade de pressionar a liberação de preços.

É interessante notar que os PA's tratam equilibradamente de práticas horizontais e verticais, que representam respectivamente 52,34 e 47,66% do total. As práticas horizontais significam comportamento colusivo entre empresas e as práticas verticais, abuso de posição dominante no

⁴ Como exemplo, na classe terapêutica dos anabolizantes, a empresa líder detinha, em 1989, 70,6% do mercado, em insulina 99%, em vitamina B12, 82,1% e assim por diante (fonte: Relatório interno MF/1990).

mercado. Ambas as formas estão presentes no cotidiano das empresas (ver Quadro 2).

8.1.3 - Perfil das representadas e representantes

Representadas são os agentes que sofrem o processo, enquanto representantes são aqueles que provocam o processo.

No Quadro 3 notamos que o governo lidera a iniciativa das representações em 67,97% dos processos instaurados. Em primeiro lugar, significa que o instrumental proporcionado pela lei de defesa da concorrência substituiu outros instrumentos de intervenção no mercado, antes disponíveis, como o controle de preços. Apresenta-se, pois, como um instrumento de governo, e não tanto como instrumento da sociedade, como ocorre em países com tradição na matéria.⁵

Não se deve, entretanto, considerar com um aspecto negativo essa predominância do governo na iniciativa dos processos. Ao fazê-lo, ele está cumprindo o seu papel de zelar pelo bom funcionamento do mercado com o respeito às regras.

Nas relações intramercado, os processos são provocados em primeiro lugar por clientes (14,06%) e em segundo lugar por concorrentes (9,38%). As denúncias de clientes revelam distorções geradas por abuso de posição dominante, com a imposição de condições restritivas. O número relativamente pequeno de denúncias de concorrentes, o que revela o baixo grau de rivalidade que ainda caracteriza a indústria brasileira. Poderemos dizer que a cultura da concorrência será efetivamente incorporada no Brasil quando a maioria dos processos for provocada por empresas que disputam mercados entre si.

Os demais processos distribuem-se sem maior significação entre agentes representantes que ocupam outras posições no mercado: prestadoras de serviços, fornecedores, distribuidores, associações, sindicatos, cooperativas etc.

8.1.4 - Origem e propriedade do capital

Vemos no Quadro 4 que 89,84% dos processos apresentam empresas privadas como representadas, as quais distribuem-se de maneira homogênea entre empresas de capital nacional (46,09%) e estrangeiro (43,75%). No período estudado houve apenas um processo contra empresa estatal. Note-se que com a nova lei (8.664/94) esta estatística pode alterar-se dado que se prevê agora que todas as empresas estão

⁵ Pode-se relativizar essa avaliação pela pouca idade da Lei 8.158/91, que dá origem aos processos. Nos Estados Unidos, também, muitas décadas se passaram até que a lei fosse adotada pela sociedade como instrumento de auto proteção -- a política surgiu como tentativa de regular processos de concentração econômica. Os protagonistas originais foram os promotores estaduais, federais e os juizes (Lampreaux, 1985). Apenas nas últimas décadas as empresas passaram a incorporar a legislação como instrumento nas disputas por mercados. A possibilidade de obter indenizações por perdas e danos de até três vezes o valor do dano infligido estimula as empresas a abrirem processos contra concorrentes. Essa prática é vista porém com restrições, tendo em vista que estimula a litigação de má-fé e sobrecarrega os tribunais.

sujeitas às regras leis da concorrência, mesmo quando desempenham atividades sob regime de monopólio legal.

A significativa presença de associações e sindicatos entre os agentes representados (9,38%) revela um dado curioso da organização da economia brasileira. Essas entidades foram, em sua maioria, criadas à época do controle de preços do CIP, com o objetivo de negociar reajustes de preços para os respectivos setores. "Organizaram", com o beneplácito governamental, os mercados e continuaram desempenhando a mesma tarefa após a extinção do controle legal, mediante expedientes como a divulgação de tabelas de preços. Muitas operam hoje como agentes cartelizadores do mercado, adotando uma prática rechaçada *per se* (sem que sejam admitidas justificativas econômicas) em todas as economias de mercado.

Associações e sindicatos organizam interesses privados -- intermediando-os na relação com o setor público -- e geram convenções que orientam comportamentos, substituindo o papel anteriormente exercido pelo governo através do controle de preços.

De outra parte, os processos envolvem em sua maioria empresas grandes 36,72% ou muito grandes 19,53 e 2,34% de tamanho médio-grande (três casos). As demais 9,05% (três casos) representam associações e sindicatos. Os dois segmentos (empresas grandes e muito grandes) totalizam 56,25% das representadas, o que demonstra uma utilização adequada aos objetivos de se evitar o abuso de posição dominante (ou do poder econômico).⁶

8.1.5 - Cronologia dos processos

Em que pese a falta de informação sobre a data de abertura de alguns dos processos, eles apresentam-se razoavelmente distribuídos ao longo do tempo, com exceção do mês de julho de 1991 e o período de julho a setembro de 1992, como se pode ver no Quadro 5. A maior concentração de processos aí deve-se, no primeiro caso, a problemas de abastecimento; coincide com a abertura de processos contra o setor farmacêutico que pressionava, com as práticas tipificadas, pela liberação total dos preços que, após um período de congelamento, encontravam-se em processo de gradual liberação.

A iniciativa dos processos foi do Presidente da República, exercida àquele momento pelo Vice-Presidente Itamar Franco.

O segundo período de maior concentração de processos coincidiu com uma forte aceleração inflacionária,⁷ circunstância em que o governo vê-se

⁶ Usamos como critério de classificação em tamanho o padrão IBGE (Censo Econômico 1985). Empresas muito grandes apresentam faturamento entre 66.054 e 18.436.731, as consideradas grandes, entre 7.528 e 66.053 e médias-grandes, entre 3.673 e 7.527 (em mil dólares). As informações sobre faturamento são da Gazeta Mercantil, Balanço Anual, 1993.

⁷ A inflação medida pelo IGP-DI foi de 6,52% em maio de 1991, 9,86% em junho e 12,83% em julho. Em 1992 a inflação era de 21,42% em junho, 21,69% em julho, 25,54% em agosto e 27,37 em setembro.

premido a tomar alguma atitude para deter a escalada de preços, que, por seu conteúdo especulativo, revela a capacidade de imposição de preços por parte de empresas com poder de mercado.

Os dois momentos que aglutinam o maior número de processos instaurados põem em relevo a maneira como é habitualmente entendida no Brasil a relação entre inflação e política antitruste. De um lado, trata-se de uma percepção equivocada de política antitruste como um instrumento de estabilização de curto prazo. Por outro, indica, também, que não é possível ignorar a interação entre os problemas da inflação e do comportamento abusivo, dado que a imposição de preços elevados está na origem da preocupação antitruste.⁶

A legislação então vigente não possuía, entretanto, instrumental adequado para lidar com a questão do comportamento abusivo refletido na elevação especulativa-defensiva de preços. A forma mais próxima seria o aumento arbitrário de lucros, previsto na lei. A caracterização desse tipo é, porém, complexa, dado que os processos envolvem predominantemente empresas multiproduto, para as quais o aumento de preços de alguns dos componentes do mix não se reflete diretamente no comportamento do lucro apurado.

O formalismo que caracteriza o direito brasileiro, de outra parte, impedia a interpretação dos termos da lei na direção do conceito de preço abusivo. Era necessário que a figura estivesse prevista explicitamente na lei. A questão foi tratada com o Projeto de Lei 3712/93, que procurou aperfeiçoar a legislação vigente.

8.1.6 - Cruzando as informações

8.1.6.1 - Práticas anticompetitivas por tamanho da representada (Quadro 6)

a) Empresas muito grandes

As práticas que mais freqüentemente incriminaram empresas muito grandes foram aumento arbitrário de lucros (20%), venda casada/recusa de venda/cartelização (16%), criação de dificuldades ao funcionamento da empresa, recusa de venda e venda casada (essas com 12%) e ajuste ou acordo entre empresas (8%)

A primeira prática equivale em termos econômicos à imposição de barreiras à entrada ou a tentativa de exclusão de outras empresas no mercado, prática típica de mercados oligopolistas e monopolistas.

São práticas típicas do abuso de posição dominante e comuns em mercados concentrados. Os casos tipificados conjuntamente como venda

⁶ A própria definição de poder de monopólio na jurisprudência norte-americana supõe a capacidade de elevação significativa de preços (5%), por tempo razoável, por parte de uma empresa, sem que tal elevação seja seguida de imediato pelo aumento da oferta por parte de concorrentes ou pelo surgimento de novos ofertantes.

casada/recusa de venda/cartelização representam os processos contra a indústria cimenteira que, como veremos, repetem-se nas classificações de grandes e médias-grandes empresas. Os casos mais frequentes referem-se a processos contra a indústria farmacêutica.

b) Empresas grandes

Desabastecimento (12,77%), aumento arbitrário de lucros (8,51%) e utilização de meios artificiais para a fixação de preços (6,38%) são as práticas mais comuns após venda casada/recusa de venda/cartelização que incriminam 53,19% da amostra de grandes empresas. As primeiras práticas correspondem aos processos instaurados contra firmas do setor farmacêutico.

c) Médias empresas

São três casos que se enquadram nessa classificação: referentes aos processos em bloco tipificados em venda casada/recusa de venda/cartelização -- 1,56% (dois casos); e aumento arbitrário de lucros -- 0,78% (um caso). Frequências unitárias absolutas como esta última são comuns às outras práticas tipificadas.

É importante notar que não foi possível incluir nessa classificação por tamanho 30,83% dos processos. É possível que alguns envolvam empresas de pequeno e médio portes. De todo modo, quase 60% dos processos envolvem empresas de grande porte, ou seja, não se verificam distorções na aplicação da lei, que visa coibir o abuso de poder econômico ou de posição dominante no mercado.

d) Associações e sindicatos

A prática que mais freqüentemente leva ao envolvimento de associações e sindicatos empresariais em processo antitruste é a cartelização. São 58,53% dos processos respondidos por essas entidades. Outra prática é o aumento arbitrário de lucro (8,33%), tabela de preços mínimos e dominação de mercado, ambas com freqüência absoluta unitária. Todas as práticas referem-se ao papel "organizador" dos mercados -- a função semipública desempenhada por esses agentes, já mencionada anteriormente.

8.1.6.2 - Práticas anticompetitivas por origem do capital (Quadro 7)

a) Capital privado nacional

A maior freqüência corresponde aos processos de venda casada/recusa de venda/cartelização, referentes ao setor cimenteiro. Também merecem destaque as práticas de aumento arbitrário de lucros (8,47%) e as práticas horizontais de ajuste ou acordos entre empresas, prática uniforme de conduta comercial e ajuste de vantagens em concorrências públicas, respectivamente, com freqüências de 6,78%, 5,08% e 1,69%.

b) Capital privado estrangeiro

As multinacionais são representadas de forma mais diversificada. Parte da frequência referente aos processos envolvendo a indústria farmacêutica -- utilização de meios artificiais para a fixação de preços (23,21%), desabastecimento (16,07%), aumento arbitrário de lucros (10,71%) e recusa de venda (10,34%). Apresentam frequência absoluta maior que um as práticas de criação de dificuldades ao funcionamento de empresas, **dumping**, ajuste ou acordo entre empresas, aumento abusivo de preços, cartelização e venda casada, distribuídas homoganeamente entre práticas horizontais e verticais.

c) Capital estatal

O único caso que, no período analisado, envolve uma empresa estatal é de venda casada, prática típica de mercados concentrados.

8.1.6.3 - Práticas anticompetitivas por representante (Quadro 8)

a) Governo

As práticas que mais preocuparam o governo no período foram recusa de venda/venda casada/cartelização (42,53%), tipificadas em um mesmo conjunto de processos, e utilização de meios artificiais para fixação de preços. Foram processos instaurados em bloco contra práticas que evidenciaram a dominação do mercado em setores específicos.

À parte esses casos mais notáveis, motivaram a ação do governo os casos de práticas horizontais como ajuste ou acordo entre empresas, prática uniforme de conduta comercial, cartelização e ajuste de vantagens em concorrências públicas. Tal constatação demonstra o foco adequado que vem sendo dirigido às práticas de mercado, posto que a cultura do conluio constitui-se em um dos principais empecilhos à instalação de um ambiente verdadeiramente concorrencial na economia brasileira.

b) Concorrentes

Dumping e concorrência desleal (na verdade variações em torno de prática de exclusão de concorrentes mediante a imposição de preços artificialmente baixos) são as práticas que mais frequentemente mobilizaram a reação de concorrentes (41,67% dos casos). Não por coincidência, é uma das principais reivindicações dos empresários sujeitos à concorrência das importações o fortalecimento dos mecanismos **antidumping**, baseados nas regras do Gatt.

A delimitação da tênue fronteira que separa a denúncia legítima do **dumping** e a alegação motivada pelo temor da concorrência externa é tarefa complexa, mas inescapável para o governo.

c) Clientes

Os clientes reagem como representações mais freqüentemente a práticas tipificadas como aumento arbitrário de lucros, que somadas ao aumento abusivo de preços refletem uma disputa distributiva, em que o repasse do aumento dos custos e a prática defensiva de elevação de margens não são aceitos passivamente por eles da Cade, de produção.

Também há casos de recusa de venda e cartelização mobilizando a reação dos clientes.

d) Distribuidoras

Representam contra a criação de dificuldades ao funcionamento da empresa e ao aumento arbitrário de lucros.

8.1.6.4 - Práticas anticompetitivas por setor (Quadro 9)

À parte, a indústria farmacêutica e a cimenteira que congregam, respectivamente, 24,22 e 28,91% (31 e 37 casos, respectivamente) do total dos processos, que se acham homoganeamente distribuídos por setores da indústria (e alguns serviços). As maiores freqüências de práticas abusivas, depois dos dois setores campeões, encontram-se nos setores de equipamentos 9,38% (12 casos), química 3,13% (quatro casos) e petróleo e combustíveis 3,91% (cinco casos). As práticas identificadas foram, para a indústria de equipamentos, criação de dificuldades ao funcionamento de empresas, dumping, prática uniforme de conduta comercial, ajuste ou acordo entre empresas, aumento arbitrário de lucros, impedimento de acesso ao mercado e monopólio.

No setor de serviços, a prática mais comum é a cartelização, elemento já evidenciado com a forte presença de associações e sindicatos como agentes representados em processos. Eis aí uma informação importante para orientar o acompanhamento desses segmentos que, muitas vezes não concentrados, são organizados por associações que difundem informações e padronizam comportamentos. As demais práticas encontram-se diluídas pelos setores.

O setor de pneumáticos apresenta um caso de aumento arbitrário de lucros e três casos de recusa de venda; o setor de alimentos possui dois casos de prática uniforme de conduta comercial: um de recusa de venda e outro de ajuste de vantagens em concorrência pública. Já o setor de bebidas apresenta um caso de ajuste ou acordo entre empresas.

O setor automobilístico apresenta um caso de **dumping** e casos de criação de dificuldades ao funcionamento de empresas, o mesmo se dando com defensivos agrícolas. A indústria eletroeletrônica revela um caso de ajuste ou acordo entre empresas, aumento arbitrário de lucros e outro de dominância de mercado. Na construção civil têm-se um caso de aumento arbitrário de lucros e outro de ajuste de vantagens em concorrência pública.



Como práticas sistemáticas, que revelam o **modus operandi** de segmentos de mercado, observamos a cartelização no setor de serviços, as práticas concentradas e de abuso de posição dominante na indústria farmacêutica e a verticalização forçada na indústria cimenteira. São dados relevantes para a monitoração desses setores. Nos demais setores não foram observados no período em questão comportamentos anticompetitivos rotineiros que merecessem um acompanhamento mais cuidadoso.

8.2 - Fusões Aprovadas pela SDE

A Lei 8.158/91 alterou a sistemática de análise de fusões e aquisições e de acordos entre empresas definindo critérios amparados na razoabilidade das operações, em bases bastante amplas. A rigor, qualquer fusão pode ser aprovada; não existe proibição **a priori**, desde que atenda a critérios gerais associados à eficiência, à competitividade e ao bem-estar do consumidor.

A regulação da lei através do Decreto nº 36/91 instituiu o parecer técnico do Ministério da Fazenda como peça acessória à decisão da SDE. Na prática, os pareceres constituíram a avaliação econômica da oportunidade das fusões e aquisições e forneceram os elementos para os compromissos de desempenho informalmente instituídos nessa segunda fase da política antitruste no Brasil.

As fusões não são uma panacéia para os problemas de competitividade das empresas. Às fusões e aquisições é atribuída, normalmente, uma série de benefícios: redução de custos, aumento de eficiência da gerência, geração de economias de escala e escopo. No entanto, a maior parte dos estudos empíricos [Jacquemin (1991), Sherer (1990), entre outros] revela que o aumento de eficiência resultante de processos de fusão depende mais de características particulares das empresas do que de aspectos próprios ao processo.

Por outro lado, e de forma muito menos ambígua, as fusões e aquisições geram aumento do poder de mercado, facilitam o comportamento colusivo e criam condições para o abuso do poder econômico. É, portanto, necessária a aplicação do critério da razoabilidade de modo a que potenciais ganhos de eficiência sejam contrabalançados diante desses riscos. Mais exceção do que regra, os casos de sucesso em processos de fusão contam histórias específicas, como bons "casos" de organização industrial.

De todo modo, a reestruturação de empresas em busca de maior eficiência e competitividade internacional tem encontrado nas fusões um de seus principais instrumentos. Vale lembrar que, no novo ambiente de desafio competitivo em escala global, aqui como em outros ambientes, começa a se esboçar uma onda de fusões, na medida em que essas são em regra entendidas como o caminho para a geração de escala, tecnologia e capacidade financeira necessárias para enfrentar a concorrência em nível internacional.

Das fusões recentemente aprovadas pela SDE, destacamos algumas, com particular ênfase para os aspectos econômicos apresentados nos pareceres técnicos do MF e os compromissos de desempenho assumidos pela empresa.

8.2.1 - A Compra da Orniex pela Bombril

O setor de higiene e limpeza é um oligopólio diferenciado e concentrado, controlado por quatro empresas. Cada segmento desse mercado constitui mercados de produtos distintos, em que as empresas são quase monopolistas (detêm de 80 a 90% do mercado). A compra analisada apresenta aspectos muito particulares. Se por um lado aumentou a concentração do mercado (o HHI aumentou em 1.650 pontos no segmento detergente líquido e 1.760 no segmento detergente em pó), por outro representou aumento da competição. Isto porque a Orniex era a única concorrente de expressão da empresa líder no segmento de sabão em pó (a Gessy Lever detém nesse mercado 80%) e a Bombril manifestou a intenção de desenvolver uma estratégia de "atacar" esse mercado, elevando a participação detida pela Orniex até então, de 14,1%.

De outra parte, a Bombril assumiu compromissos amplos, envolvendo objetivos associados à manutenção de emprego (manutenção e utilização de toda a estrutura da Orniex, não fechamento de estabelecimentos, desativação de linhas ou redução de pessoal), satisfação dos consumidores (compromisso com o abastecimento do mercado, oferecimento de maiores opções aos consumidores e manutenção de margens de lucro), tecnologia (investimento de US\$ 20 milhões na produção de sabão em pó), produção e distribuição (ampliação da rede de distribuidores para o Norte e Nordeste e manutenção de independência das estruturas de distribuição).

De fato, foi uma fusão que apresentou vigoroso potencial pró-eficiência, bem-estar do consumidor e, o que é raro, aumento da concorrência em um segmento do mercado. Informações posteriores dão conta de que a Bombril/Orniex assinou contrato de assistência técnica com a empresa alemã Henkel. O contrato dá acesso a uma das mais avançadas tecnologias internacionais nos segmentos de detergentes, produtos de limpeza doméstica e outros produtos químicos.

8.2.2 - Associação entre a General Electric do Brasil, Indústria Villares S.A. e Albatroz S.A.

O projeto de associação tinha por objetivo a racionalização e a modernização da produção de segmentos de bens de capital e prestação de serviços relacionados. Com a associação visava-se constituir uma nova empresa, dotada de capacidade para aquisição de tecnologia, de modo, que se gerasse competitividade no mercado doméstico e no exterior.

As empresas selecionaram algumas atividades para a composição da associação sendo a produção de locomotivas e motores elétricos de

grande porte, a prestação de serviços para locomotivas e para equipamentos mecânicos, no caso da GE do Brasil; a produção de locomotivas com pontes rolantes e motores de elevadores e a prestação de serviços para equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletrônicos para a Villares e a contribuição em dinheiro (cerca de US\$ 10 milhões da Albatroz.

A associação foi aprovada pelo BNDES, que contribuiu com US\$ 20 milhões em empréstimos, avalizando o projeto de aumento de competitividade da nova empresa pela redução dos custos e melhoria da qualidade dos produtos e serviços.

A Gevisa, empresa resultante da associação, passou a monopolizar o mercado doméstico, o que, entretanto, foi relativizado na análise técnica pela concorrência externa a que está sujeita a empresa desde a abertura comercial, o que significa uma definição mais ampla do mercado relevante desses segmentos do setor de equipamentos, e pela peculiaridade do mercado composto por três clientes com elevado poder de barganha (RFFSA, CVRD e Fepasa).

As empresas assumiram compromissos genéricos, de aumento de eficiência e desenvolvimento tecnológico, incremento das exportações, manutenção do nível de emprego e repartição dos benefícios decorrentes entre os participantes, consumidores e usuários finais (apenas reproduziu-se a letra da lei, que define esses termos como os que devem orientar uma autorização de fusão).

A não-definição de metas explícitas traduz a boa vontade da análise técnica diante das perspectivas de ganhos de competitividade proporcionados pela associação.

8.2.3 - Fusão entre M. Dedini S.A. Metalurgia e Zanini S.A. Equipamentos Pesados

A fusão entre as duas empresas foi o resultado de um longo processo de negociação que envolveu uma série de empresas do setor de bens de capital. Ao final do processo, restaram apenas as duas empresas. A fusão gerou a DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas. As empresas eram originalmente concorrentes no fornecimento de equipamentos para diversos mercados (álcool, açúcar, cimento, mineração, petroquímica, biotecnologia etc.). A constituição da empresa visava racionalizar a produção e a estrutura organizacional e concentrar recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de adquirir capacidade competitiva, sobretudo em nível internacional.

A empresa assumiu os compromissos de melhorar a distribuição e o fornecimento de serviços, com vantagens para o mercado consumidor, incrementar as exportações, investir em P&D, manter os níveis de emprego e o esforço tecnológico no segmento alcooleiro e repartir os benefícios com os consumidores finais.

Trata-se de outra fusão aprovada sem maiores dificuldades em virtude dos efeitos esperados sobre a eficiência e a competitividade.

8.2.4 - Aquisição da Ford New Holland Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas pela Fiat Allis Latino-Americana e a Fiat do Brasil S.A.

A aquisição da empresa produtora de equipamentos mecanizados para a agricultura não resultou em mudança na configuração do mercado, por se tratar apenas de uma mudança de controle acionário, em que a Ford foi substituída pela Fiat. A concentração do mercado, que já é bastante elevada (três empresas concentram 84,7% das vendas -- Ford, Valmet e Maxion), não sofreu alteração com a operação.

Em vista disso, a consulta foi aprovada sem maiores dificuldades. A empresa compradora assumiu os compromissos de manter o emprego em ambas as empresas, investir em melhoria tecnológica, investir US\$ 12 milhões em P&D nos cinco anos seguintes à operação, introduzir novos modelos no mercado e incrementar as exportações das duas empresas.

8.2.5 - Compra da Cica S.A. pela Gessy Lever Ltda.

A compra significou a transferência do controle acionário da Cica Participações S.A. do grupo Parbrill Participações S.A. para as Indústrias Gessy Lever Ltda.

As empresas eram concorrentes apenas no segmento de maionese no setor alimentício. A aquisição da Cica pela Gessy Lever indicou a estratégia de diversificação da empresa, com a entrada em novos mercados em que a empresa adquirida já controlava expressivas parcelas (segmentos de creme de tomate, conservas, molhos e margarinas, além do aumento da concentração no segmento de maionese).

Como a atividade predominante da Gessy Lever se dá no mercado de higiene e limpeza, a diversificação pareceu não gerar maiores problemas à concorrência. Entretanto, o elevado poder de mercado detido pela empresa compradora foi fortalecido aumentando sua capacidade financeira e, em decorrência, sua capacidade de reagir à entrada de concorrentes em ambos os setores (alimentício e higiene e limpeza). Tais efeitos deveriam ter sido considerados na análise, sobretudo em vista do impacto do comportamento das empresas líderes desses setores sobre o bem-estar do consumidor.

9 - AS FUSÕES E AQUISIÇÕES E SEUS EFEITOS SOBRE A CONCENTRAÇÃO DOS MERCADOS (Quadro 10)

Ao avaliar as fusões horizontais, a FTC e o Departamento de Justiça levam em consideração tanto o grau de concentração de mercado após a fusão como o aumento da concentração resultante da fusão. À guisa de ilustração, calculamos o índice de concentração Herfindahl-Hirschman, bem como o aumento da concentração provocado por processos de fusão para alguns setores para os quais temos informações, com base na fonte Balanço Anual, **Gazeta Mercantil** --1993; os resultados estão nos Quadros 11 e 12. São os seguintes os padrões seguidos:

Em mercados moderadamente concentrados ($1.000 < \text{HHI} < 1.800$), uma fusão que eleve em mais de 100 pontos o índice gera preocupações quanto aos efeitos sobre a competição.

Em mercados altamente concentrados ($\text{HHI} > 1.800$), um aumento de 50 pontos no índice é visto como potencialmente negativo para a concorrência.

Em mercados desconcentrados ($\text{HHI} < 1.000$), não se espera que as fusões gerem efeitos adversos sobre a competição, de modo que não se requer uma análise econômica mais detalhada nestes casos.

É interessante ter em mente esses parâmetros quando calculamos o aumento do grau de concentração resultante de algumas fusões. De todas as fusões analisadas, apenas a ocorrida entre a Santista e a Alpargatas não gerou preocupações em relação aos efeitos sobre a concorrência. As demais envolveram mercados oligopolizados, com índices de concentração elevados. Os números falam por si.⁹

A análise das respostas às consultas em processos de fusão e aquisição mostra que o governo não está aparelhado para deter qualquer papel ativo nesse processo. A reestruturação das empresas em busca de maior eficiência e competitividade internacional tem encontrado nas fusões um de seus principais instrumentos. Vale lembrar que no ambiente de desafio competitivo em escala global, aqui como em outros contextos, começa a se esboçar uma onda de fusões, vistas que são como o caminho para a geração de escala, tecnologia e capacidade financeira necessárias para enfrentar a concorrência em nível internacional.

Não obstante a importância desse processo, as fusões e aquisições têm sido aprovadas sem maior análise econômica -- na verdade sem diretrizes que orientem a ponderação entre os riscos e os benefícios presumidos de processos de concentração econômica.¹⁰ O Quadro 13

⁹ Os dados de participação no mercado são aqueles constantes dos processos de consulta. Não foi possível reduzir o grau de imprecisão com respeito a fontes, datas e bases de cálculo.

¹⁰ Como por exemplo, o grau de concentração antes e depois do ato, a natureza e a quantificação do aumento de eficiência esperado, a existência ou não de concorrência potencial, além da própria definição do mercado relevante.

lista todas as consultas sobre fusões e aquisições analisadas pela SDE até abril de 1994. Todas foram aprovadas. Note-se que grande parte delas foi por decurso de prazo.

Com base na antiga lei, os compromissos assumidos pelas empresas integrantes de processos de fusão e aquisição foram meramente formais, dada sua forma genérica. A situação poderá, entretanto, mudar radicalmente com a nova lei, que leva as decisões sobre concentração econômica para o Cade (antes na alçada da SDE) e prevê compromissos de desempenho com metas quantitativas a serem acompanhadas. O não cumprimento dos compromissos sujeita as empresas à abertura de processo contra abuso de poder econômico.

ANEXO I

A ARTICULAÇÃO MINISTÉRIO DA FAZENDA/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SOB A LEI Nº 8.158/91

Com a extinção do controle generalizado de preços no início de 1990, a estrutura operacional da antiga Seap (Secretaria Especial de Abastecimento e Preços, anteriormente CIP, Conselho Interministerial de Preços) perdeu momentaneamente utilidade para o governo. Era, no entanto, competência legal do órgão que veio a substituir a Seap, o DAP (Departamento de Abastecimento e Preços) o acompanhamento dos mercados, particularmente dos mercados concentrados. Concebeu-se então a montagem de um banco de dados, com informações das empresas líderes em cada segmento industrial, que permitisse acompanhar comportamentos, desempenhos e resultados. Para tanto, o DAP passou a contar com informações sobre práticas comerciais (através da Portaria MEFP 322/90) e resultados econômico-financeiros (Portaria MEFP 852/90), com o que, a médio prazo, montaria um sólido banco de dados sobre a indústria no país. Pensou-se ainda em alocar o pessoal técnico, com o conhecimento setorial acumulado ao longo da história do controle de preços, na análise das informações prestadas pelas empresas. Tratava-se de dar forma à substituição da função controladora que o Estado exercera nas décadas anteriores por uma função controladora, no que desempenhava importante papel o acompanhamento e avaliação dos comportamentos das empresas no mercado. Nessa démarche, a articulação do sistema de monitoração de mercados com a defesa de concorrência era um ponto central.

Com a regulamentação da lei de defesa da concorrência (Lei nº 8158/91), o trabalho conjunto dos ministérios respectivamente responsáveis pela política econômica e pela defesa da concorrência, o ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça, foi intensificado. Isto porque foi previsto na regulamentação da lei (baixada pelo Decreto nº 36/91) que "tão logo seja instaurado o processo administrativo, a SNDE solicitará à Secretaria Nacional de Economia (ao qual estava subordinado o DAP) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, parecer técnico sobre os aspectos econômicos do fato em exame, o qual deverá ser oferecido no prazo de 15 dias, contado do recebimento da solicitação e ainda "Nas consultas pertinentes aos ajustes, acordos ou convenções previstos no art. 74 da Lei n. 4.137 de 1962, na redação da Lei n. 8.158 de 1991, a SNDE solicitará de imediato à Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, parecer técnico sobre o objeto da consulta, o qual deverá ser oferecido no prazo de 30 dias."

O parecer técnico procurou formalizar e criar rotinas administrativas que facilitassem o fluxo de informações e o trabalho conjunto entre os dois ministérios. Por outro lado, a instituição do parecer técnico para a identificação de ilícitos contra a concorrência e a consulta sobre acordos e fusões originou-se da constatação da necessidade de uma abordagem especializada sobre os problemas econômicos tratados; o parecer conferiria ainda uma finalidade mais precisa ao trabalho de coleta e análise de informações de empresas.

Com a mudança da equipe econômica em maio de 1991, a defesa da concorrência perdeu espaço na agenda de políticas e o trabalho conjunto entre Ministério da Justiça e Ministério da Fazenda foi mantido unicamente pela obrigatoriedade legal do parecer técnico e pelo empenho pessoal na continuidade do trabalho exibido por alguns funcionários.

Aos poucos, esses fatores -- a obrigatoriedade legal e o empenho pessoal -- foram alterando a rotina de trabalho da antiga estrutura CIP-Seap, a ponto de tornar a confecção dos pareceres técnicos uma das principais funções desempenhadas pelo pessoal da área industrial.

No entanto, um dos principais fatores que incentivou a idéia dos pareceres técnicos -- a existência no Ministério da Economia de um banco de dados amplo e detalhado -- não se concretizou durante essa fase. A Portaria 322, que desde a sua edição sofria forte oposição do meio empresarial, particularmente da Fiesp, foi revogada pouco tempo após a mudança de equipe econômica, mais precisamente de julho de 1991, através da Portaria 701. Isto sinalizava uma mudança de postura do governo, vivamente aplaudida pelo meio empresarial através da imprensa, com relação à monitoração dos mercados.

Esta mudança de postura afetou também a coleta de informações através da Portaria 852, pela qual empresas líderes devem enviar balanços de seus exercícios anuais; muitas passaram a se julgar desobrigadas da prestação de informações. Acrescenta-se ainda que não são previstas sanções para a não-entrega das informações. Já na época do controle de preços, a prestação de informações condicionava a aceitação de pleitos das empresas. O desinteresse do governo em montar um banco de informações somado à falta de "motivação" para a prestação de informações responderam pelos seguintes dados: 586 empresas das 760 que receberam requisição entregaram seus balanços em 1990; em 1991 forma 460 e em 1992, 122.

Diante desse novo quadro, os pareceres técnicos enviados para instruir os processos em defesa da concorrência passaram a contar apenas com o conhecimento do pessoal técnico e com as informações coletadas tipicamente em função da demanda dos processos. De todo modo, o parecer técnico tem sido peça importante nos processos, como se os técnicos do Ministério da Fazenda operassem como peritos o fazem em processos criminais; o parecer tem contribuído significativamente para a verificação da ocorrência de práticas nocivas à concorrência e para a sugestão de termos de compromissos em acordos, fusões ou aquisições

de empresas. A análise contida nos pareceres é orientada pelos termos definidos na regulamentação da lei de defesa da concorrência, a saber: "O parecer técnico levará em consideração, entre outros, os seguintes critérios: I) o grau de concentração inerente ao setor específico; II) as práticas de comercialização e as relações com fornecedores e clientes consideradas normais por sua tradição; III) o eventual aumento da produtividade, a melhoria da distribuição de bens e serviços, o incremento das exportações ou o desenvolvimento tecnológico resultante do ato sob exame; IV) a conveniência, do ponto de vista das políticas industrial e comercial, assim como dos interesses dos consumidores e usuários finais dos atos sob exame; V) a eventual contribuição do ato para a competitividade geral da produção interna dos Países". Tais critérios procuram facilitar o tratamento harmônico da política antitruste com as demais políticas de governo, notadamente a política industrial e de comércio exterior.

Os pareceres contêm, normalmente, informações não apenas das empresas envolvidas como representantes ou representadas no processo, mas também do setor. Esta análise setorial é fundamental para caracterizar o efeito das práticas examinadas sobre o mercado.

ANEXO II

Quadro 1

TIPIFICACAO DOS PA'S	total	participacao
criacao de dificuldades ao funcionamento da empresa	4	3.13
dumping	3	2.34
pratica uniforme de conduta comercial	3	2.34
ajuste ou acordo entre empresas	6	4.69
aumento arbitrario de lucros	15	11.72
desabastecimento e retencao de medicamentos	9	7.03
recusa de venda	7	5.47
aumento abusivo de precos	2	1.56
utilizacao de meios artificiais p/fixacao de precos	13	10.16
formacao de cartel	9	7.03
concorrenca desleal	3	2.34
pratica lesiva a concorrencia	1	0.78
monopolio	3	2.34
venda casada/recusa de venda/formacao de cartel *	37	28.91
dominacao do mercado	3	2.34
venda casada	3	2.34
tabela de precos minimos	1	0.78
impedir o acesso ao mercado	2	1.56
especulacao abusiva	1	0.78
disparidade entre precos	1	0.78
ajuste de vantagens em concorrencia publicas	2	1.56
TOTAL	128	100

(*) PROCESSOS REFERENTES AO SETOR CIMENTEIRO
FONTE: SDE / ELABORACAO PROPRIA

Quadro 2

PRATICAS HORIZONTAIS E VERTICAIS

DISTRIBUICAO POR FREQUENCIAS

PRATICAS VERTICAIS	FREQUENCIA	PARTICIPACAO
CONCORRENCIA DESLEAL	3	2.34
CRIACAO DE DIFICULDADES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA	4	3.13
DUMPING	3	2.34
AUMENTO ARBITRARIO DE LUCROS	15	11.72
RECUSA DE VENDA	7	5.47
AUMENTO ABUSIVO DE PRECOS	2	1.56
UTILIZACAO DE MEIOS ARTIFICIAIS P/FIXACAO DE PRECOS	13	10.16
PRATICA LESIVA A CONCORRENCIA	1	0.78
MONOPOLIO	3	2.34
VENDA CASADA	3	2.34
IMPEDIR O ACESSO AO MERCADO	2	1.56
ESPECULACAO ABUSIVA	1	0.78
DESABASTECIMENTO E RETENCAO DE MEDICAMENTOS	9	7.03
DISPARIDADE ENTRE PRECOS	1	0.78
TOTAL (1)	67	52.34
PRATICAS HORIZONTAIS		
PRATICA UNIFORME DE CONDUTA COMERCIAL	3	2.34
AJUSTE OU ACORDO ENTRE EMPRESAS	6	4.69
FORMACAO DE CARTEL	9	7.03
DOMINACAO DE MERCADO	3	2.34
TABELA DE PRECOS MINIMOS	1	0.78
AJUSTE DE VANTAGENS EM CONCORRENCIA PUBLICAS	2	1.56
VENDA CASADA/RECUSA DE VENDA/FORMACAO DE CARTEL *	37	28.91
TOTAL (2)	61	47.66
TOTAL (1+2)	128	100.00

OBS: OS PROCESSOS TRATAM EQUILIBRADAMENTE DE PRATICAS VERTICAIS E HORIZONTAIS CORRESPONDENDO, RESPECTIVAMENTE, A 52,34% E A 47,66% DO TOTAL.

* REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE AO SETOR DO CIMENTO

Quadro 3
REPRESENTANTE

	GOVERNO	ASSOCIACAO	CONCORRENTE	SINDICATO	CLIENTE	FORNECEDOR	ESTATAL	COOPERATIVA	DISTRIBUIDORA	PRES. DE SERVICOS
PA'S	87	2	12	2	16	1	1	1	3	1
PART.	87.97	1.56	9.38	1.56	14.08	0.78	0.78	0.78	2.34	0.78
TOTAL		128								
TOTAL PART.		100.00								

TAMANHO DAS REPRESENTADAS

	MUITO GRANDE	GRANDE	MEDIA-GRANDE	ASSOCIACAO/SINDICATO	SEM INFORMACAO
PAS	25	47	3	12	41
PART.	19.53	38.72	2.34	9.38	32.03
TOTAL		128			
TOTAL PART.		100.00			

FONTE: SDE / ELABORACAO PROPRIA

Quadro 4
ORIGEM DO CAPITAL

	PRIVADO NACIONAL	MULTINACION	ASSOCIACAO/SINDICATO	ESTATAL
PA'S	59	56	12	1
PART.	46.09	43.75	9.38	0.78
TOTAL		128		
TOTAL PART.		100.00		

FONTE: SDE / ELABORACAO PROPRIA

Quadro 5
DATA DE ENTRADA DO PA'S

	3/92	6/92	9/92	1/91	3/91	4/91	7/91	8/91	9/91	10/91	1/92	2/92	3/92	4/92	5/92	6/92	7/92	8/92	9/92	12/92
PA'S	1	1	3	1	2	1	9	1	1	1	1	3	1	7	3	1	10	3	15	1
PARTICIPACAO	0.78	0.78	2.34	0.78	1.56	0.78	7.03	0.78	0.78	0.78	0.78	2.34	0.78	6.47	2.34	0.78	7.81	2.34	11.72	0.78
TOTAL																				
TOTAL PART.																				

OBS: A soma das participacoes difere de 100 devido a ausencia da data de entrada de alguns PA'S.
FONTE: SDE / ELABORACAO PROPRIA

Quadro 6

TIPIFICACAO/ TAMANHO DA REPRESENTADA	MUITO GRANDE	freq rel/total	freq rel/m grande	GRANDE	freq rel/total	freq rel/g grande	MEDIA	freq rel/total	freq rel/m grande
CRIAÇÃO DE DIFICULDADES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA	3	2.34	12.00	0	0.00	0.00			
DUMPING	1	0.78	4.00	1	0.78	2.13			
PRÁTICA UNIFORME DE CONDUTA COMERCIAL	0	0.00	0.00	1	0.78	2.13			
AJUSTE OU ACORDO ENTRE EMPRESAS	2	1.56	8.00	1	0.78	2.13			
AUMENTO ARBITRÁRIO DE LUCROS	5	3.91	20.00	4	3.13	8.51	1	0.78	33.33
DESABASTECIMENTO	0	0.00	0.00	6	4.69	12.77			
RECUSA DE VENDA	3	2.34	12.00	3	2.34	6.36			
AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS	0	0.00	0.00	0	0.00	0.00			
UTILIZAÇÃO DE MEIOS ARTIFICIAIS PARA A FIXAÇÃO DE PREÇOS	0	0.00	0.00	3	2.34	6.36			
CARTELIZAÇÃO	1	0.78	4.00	1	0.78	2.13			
CONCORRÊNCIA DESLEAL	0	0.00	0.00	0	0.00	0.00			
PRÁTICA LESIVA A CONCORRÊNCIA	0	0.00	0.00	0	0.00	0.00			
MONOPÓLIO	0	0.00	0.00	1	0.78	2.13			
VENDA CASADA/ RECUSA DE VENDA/ CARTELIZAÇÃO	4	3.13	18.00	25	19.53	53.18	2	1.56	68.87
DOMINAÇÃO DE MERCADO	1	0.78	4.00	0	0.00	0.00			
VENDA CASADA	3	2.34	12.00	0	0.00	0.00			
TABELA DE PREÇOS MÍNIMOS	0	0.00	0.00	0	0.00	0.00			
IMPEDIR O ACESSO AO MERCADO	1	0.78	4.00	0	0.00	0.00			
ESPECULAÇÃO ABUSIVA	1	0.78	4.00	0	0.00	0.00			
DISPARIDADE ENTRE PREÇOS	0	0.00	0.00	1	0.78	2.13			
AJUSTE DE VANTAGENS EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA	0	0.00	0.00	0	0.00	0.00			
TOTAL	25	19.53	100.00	47	38.72	100.00	3	2.34	100.00

TIPIFICACAO/ TAMANHO DA REPRESENTADA	ASSOCIAÇÃO/SIND	freq rel/total	freq rel/assoc.	SEM INFORMAÇÃO	freq rel/total	freq rel/sem inf.	TOTAL	freq rel/total
CRIAÇÃO DE DIFICULDADES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA	0	0.00	0.00	1	0.75	2.44	4	3.13
DUMPING	0	0.00	0.00	1	0.75	2.44	3	2.34
PRÁTICA UNIFORME DE CONDUTA COMERCIAL	0	0.00	0.00	2	1.50	4.88	3	2.34
AJUSTE OU ACORDO ENTRE EMPRESAS	0	0.00	0.00	3	2.26	7.32	6	4.89
AUMENTO ARBITRÁRIO DE LUCROS	1	0.75	8.33	4	3.01	9.78	15	11.72
DESABASTECIMENTO	0	0.00	0.00	3	2.26	7.32	9	7.03
RECUSA DE VENDA	0	0.00	0.00	1	0.75	2.44	7	6.47
AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS	1	0.75	8.33	1	0.75	2.44	2	1.56
UTILIZAÇÃO DE MEIOS ARTIFICIAIS PARA A FIXAÇÃO DE PREÇOS	0	0.00	0.00	10	7.52	24.38	13	10.18
CARTELIZAÇÃO	7	5.28	54.35	0	0.00	0.00	9	7.03
CONCORRÊNCIA DESLEAL	0	0.00	0.00	3	2.26	7.32	3	2.34
PRÁTICA LESIVA A CONCORRÊNCIA	0	0.00	0.00	1	0.75	2.44	1	0.78
MONOPÓLIO	0	0.00	0.00	2	1.50	4.88	3	2.34
VENDA CASADA/ RECUSA DE VENDA/ CARTELIZAÇÃO	0	0.00	0.00	6	4.51	14.83	37	28.91
DOMINAÇÃO DE MERCADO	1	0.75	8.33	1	0.75	2.44	3	2.34
VENDA CASADA	1	0.75	8.33	0	0.00	0.00	3	2.34
TABELA DE PREÇOS MÍNIMOS	1	0.75	8.33	0	0.00	0.00	1	0.78
IMPEDIR O ACESSO AO MERCADO	0	0.00	0.00	1	0.75	2.44	2	1.56
ESPECULAÇÃO ABUSIVA	0	0.00	0.00	0	0.00	0.00	1	0.78
DISPARIDADE ENTRE PREÇOS	0	0.00	0.00	0	0.00	0.00	1	0.78
AJUSTE DE VANTAGENS EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA	1	0.78	8.33	1	0.75	2.44	2	1.56
TOTAL	12	9.05	100.00	41	30.83	100.00	128	100

FONTE: SDE / ELABORAÇÃO PRÓPRIA

Quadro 7

TIPIFICACAO/ ORIGEM DO CAPITAL	PRIVADO NACIONAL	part.	freq.relat/private nacional	MULTINACIONAL	freq.relat/total	freq.relat/multinacional
CRIACAO DE DIFICULDADES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA	0	0,00	0,00	4	3,13	7,14
DUMPING	2	1,56	3,39	1	0,78	1,79
PRATICA UNIFORME DE CONDUITA COMERCIAL	3	2,34	5,08	0	0,00	0,00
AJUSTE OU ACORDO ENTRE EMPRESAS	4	3,13	6,78	2	1,56	3,57
AUMENTO ARBITRARIO DE LUCROS	5	3,91	8,47	9	7,03	16,07
DESABASTECIMENTO	0	0,00	0,00	9	7,03	16,07
RECUSA DE VENDA	1	0,78	1,69	6	4,69	10,71
AUMENTO ABUSIVO DE PRECOS	0	0,00	0,00	1	0,78	1,79
UTILIZACAO DE MEIOS ARTIFICIAIS PARA A FRACAO DE PRECOS	0	0,00	0,00	13	10,16	23,21
CARTELIZACAO	2	1,56	3,39	2	1,56	3,57
CONCORRENCIA DESLEAL	1	0,78	1,69	1	0,78	1,79
PRATICA LESIVA A CONCORRENCIA	1	0,78	1,69	0	0,00	0,00
MONOPOLIO	1	0,78	1,69	2	1,56	3,57
VENDA CASADA/ RECUSA DE VENDA/ CARTELIZACAO	34	26,56	57,83	3	2,34	5,36
DOMINACAO DE MERCADO	2	1,56	3,39	0	0,00	0,00
VENDA CASADA	1	0,78	1,69	1	0,78	1,79
TABELA DE PRECOS MINIMOS	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
IMPEDIR O ACESSO AO MERCADO	2	1,56	3,39	0	0,00	0,00
ESPECULACAO ABUSIVA	0	0,00	0,00	1	0,78	1,79
DISPARIDADE ENTRE PRECOS	0	0,00	0,00	1	0,78	1,79
AJUSTE DE VANTAGENS EM CONCORRENCIA PUBLICA	1	0,78	1,69	0	0,00	0,00
TOTAL	59	46,09	100	56	43,75	100,00

TIPIFICACAO/ ORIGEM DO CAPITAL	ASSOCIACAO/SINDIC	freq.relat/assoc.	ESTATAL	freq.relat/total	freq.relat/estatal	TOTAL	freq.relat/total	
CRIACAO DE DIFICULDADES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA	0	0,00		0,00	0,00	4	3,13	
DUMPING	0	0,00		0,00	0,00	3	2,34	
PRATICA UNIFORME DE CONDUITA COMERCIAL	0	0,00		0,00	0,00	3	2,34	
AJUSTE OU ACORDO ENTRE EMPRESAS	0	0,00		0,00	0,00	6	4,69	
AUMENTO ARBITRARIO DE LUCROS	1	0,78		0,00	0,00	16	11,72	
DESABASTECIMENTO	0	0,00		0,00	0,00	9	7,03	
RECUSA DE VENDA	0	0,00		0,00	0,00	7	5,47	
AUMENTO ABUSIVO DE PRECOS	1	0,78		0,00	0,00	2	1,56	
UTILIZACAO DE MEIOS ARTIFICIAIS PARA A FRACAO DE PRECOS	0	0,00		0,00	0,00	13	10,16	
CARTELIZACAO	7	5,47		0,00	0,00	9	7,03	
CONCORRENCIA DESLEAL	0	0,00		0,00	0,00	3	2,34	
PRATICA LESIVA A CONCORRENCIA	0	0,00		0,00	0,00	1	0,78	
MONOPOLIO	0	0,00		0,00	0,00	3	2,34	
VENDA CASADA/ RECUSA DE VENDA/ CARTELIZACAO	0	0,00		0,00	0,00	3	2,34	
DOMINACAO DE MERCADO	1	0,78		0,00	0,00	37	26,91	
VENDA CASADA	0	0,00	1	0,00	0,00	3	2,34	
TABELA DE PRECOS MINIMOS	1	0,78		0,00	0,00	3	2,34	
IMPEDIR O ACESSO AO MERCADO	0	0,00		0,00	0,00	2	1,56	
ESPECULACAO ABUSIVA	0	0,00		0,00	0,00	1	0,78	
DISPARIDADE ENTRE PRECOS	0	0,00		0,00	0,00	1	0,78	
AJUSTE DE VANTAGENS EM CONCORRENCIA PUBLICA	1	0,78		0,00	0,00	2	1,56	
TOTAL	12	9,38	1	0,78	100,00	128	100	
FONTE: SDE / ELABORACAO PROPRIA							128	100



Quadro 8

TIPIFICAO/REPRESENTANTE	GOVERNO	freq. relati/total	freq. relati/governo	ASSOCIACAO	freq. relati/total	freq. relati/assoc.	CONCORRENTE	freq. relati/total	freq. relati/concorrente
criacao de dificuldades ao funcionamento da empresa		0,00	0,00		0,00	0,00	2	1,56	16,67
dumping		0,00	0,00		0,00	0,00	3	2,34	25,00
pratica uniforme de conduta comercial	3	2,34	3,45		0,00	0,00	0	0,00	0,00
ajuste ou acordo entre empresas	4	3,13	4,60	1	0,78	50,00	0	0,00	0,00
aumento arbitrario de lucros	4	3,13	4,60	1	0,78	50,00	0	0,00	0,00
desabastecimento	9	7,03	10,34		0,00	0,00	0	0,00	0,00
recusa de venda	1	0,78	1,15		0,00	0,00	0	0,00	0,00
aumento abusivo de precos	1	0,78	1,15		0,00	0,00	0	0,00	0,00
utilizacao de meios artificiais para a fixacao de precos	13	10,16	14,94		0,00	0,00	0	0,00	0,00
cartelizacao	8	6,25	9,20		0,00	0,00	0	0,00	0,00
concorrenca desleal	0	0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
pratica lesiva a concorrencia	1	0,78	1,15		0,00	0,00	2	1,56	16,67
monopolio	1	0,78	1,15		0,00	0,00	0	0,00	0,00
recusa de venda/ venda casada/ cartelizacao	37	28,81	42,53		0,00	0,00	0	0,00	0,00
dominacao de mercado	1	0,78	1,15		0,00	0,00	2	1,56	16,67
venda casada	1	0,78	1,15		0,00	0,00	1	0,78	8,33
tabela de precos minimos	1	0,78	1,15		0,00	0,00	0	0,00	0,00
impedido acesso ao mercado	0	0,00	0,00		0,00	0,00	2	1,56	16,67
especulacao abusiva	0	0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
disparidade entre precos	0	0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
ajuste de vantagens em concorrencia publica	2	1,56	2,30		0,00	0,00	0	0,00	0,00
TOTAL	87	65,41	93,18	2	1,50	1,13	12	9,02	6,78

TIPIFICAO/REPRESENTANTE	SINDICATO	freq. relati/total	freq. relati/sind	CLIENTE	freq. relati/total	freq. relati/cliente	FORNECEDOR	freq. relati/total	freq. relati/fornecedor
criacao de dificuldades ao funcionamento da empresa		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
dumping		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
pratica uniforme de conduta comercial		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
ajuste ou acordo entre empresas		0,00	0,00	1	0,78	5,56	0	0,00	0,00
aumento arbitrario de lucros		0,00	0,00	8	6,25	44,44	0	0,00	0,00
desabastecimento		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
recusa de venda	1	0,78	1,15	5	3,91	27,78	0	0,00	0,00
aumento abusivo de precos		0,00	0,00	1	0,78	5,56	0	0,00	0,00
utilizacao de meios artificiais para a fixacao de precos		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
cartelizacao		0,00	0,00	1	0,78	5,56	0	0,00	0,00
concorrenca desleal		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
pratica lesiva a concorrencia		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
monopolio		0,00	0,00	0	0,00	0,00	1	0,78	8,33
recusa de venda/ venda casada/ cartelizacao		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
dominacao de mercado		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
venda casada	0	0,00	0,00	1	0,78	5,56	0	0,00	0,00
tabela de precos minimos		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
impedido acesso ao mercado		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
especulacao abusiva		0,00	0,00	1	0,78	5,56	0	0,00	0,00
disparidade entre precos	1	0,78	1,15	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
ajuste de vantagens em concorrencia publica		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
TOTAL	2	1,50	1,13	18	13,53	10,18	1	0,78	0,57

Quadro 8 (cont.)

TIPIFICACAO/REPRESENTANTE	ESTATAL	freq.relat/total	freq.relat/prest. serv.	COOPERATIVA	freq.relat/total	freq.relat/coop.	DISTRIBUIDORA	freq.relat/total	freq.relat/distribuidora
CRIACAO DE DIFICULDADES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA		0,00	0,00		0,00	0,00	1	0,78	33,33
DUMPING		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
PRATICA UNIFORME DE CONDUITA COMERCIAL		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
AJUSTE OU ACORDO ENTRE EMPRESAS		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
AUMENTO ARBITRARIO DE LUCROS	0	0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
DESABASTECIMENTO		0,00	0,00		0,00	0,00	2	1,56	66,67
RECUSA DE VENDA		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
AUMENTO ABUSIVO DE PRECOS		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
UTILIZACAO DE MEIOS ARTIFICIAIS PARA A FIXACAO DE PRECOS		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
CARTELIZACAO		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
CONCORRENCIA DESLEAL	1	0,78	100,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
PRATICA LESIVA A CONCORRENCIA		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
MONOPOLIO		0,00	0,00	1	0,78	100,00	0	0,00	0,00
RECUSA DE VENDA/ VENDA CASADA/ CARTELIZACAO		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
DOMINACAO DE MERCADO		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00
VENDA CASADA		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
TABELA DE PRECOS MINIMOS		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
IMPEDIR O ACESSO AO MERCADO		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
ESPECULACAO ABUSIVA		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
DISPARIDADE ENTRE PRECOS		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
AJUSTE DE VANTAGENS EM CONCORRENCIA PUBLICA		0,00	0,00		0,00	0,00	0	0,00	0,00
TOTAL	1	0,75	0,57	1	0,75	0,57	3	2,26	1,70

TIPIFICACAO/REPRESENTANTE	PREST. SERV.	freq.relat/total	freq.relat/prest. serv.	TOTAL	freq.relat/total
CRIACAO DE DIFICULDADES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA	1	0,78	100,00	4	3,13
DUMPING		0,00	0,00	3	2,34
PRATICA UNIFORME DE CONDUITA COMERCIAL		0,00	0,00	3	2,34
AJUSTE OU ACORDO ENTRE EMPRESAS		0,00	0,00	6	4,69
AUMENTO ARBITRARIO DE LUCROS		0,00	0,00	15	11,72
DESABASTECIMENTO		0,00	0,00	9	7,03
RECUSA DE VENDA		0,00	0,00	7	5,47
AUMENTO ABUSIVO DE PRECOS		0,00	0,00	2	1,56
UTILIZACAO DE MEIOS ARTIFICIAIS PARA A FIXACAO DE PRECOS		0,00	0,00	13	10,16
CARTELIZACAO		0,00	0,00	9	7,03
CONCORRENCIA DESLEAL		0,00	0,00	3	2,34
PRATICA LESIVA A CONCORRENCIA		0,00	0,00	1	0,78
MONOPOLIO		0,00	0,00	3	2,34
RECUSA DE VENDA/ VENDA CASADA/ CARTELIZACAO		0,00	0,00	37	28,91
DOMINACAO DE MERCADO		0,00	0,00	3	2,34
VENDA CASADA		0,00	0,00	3	2,34
TABELA DE PRECOS MINIMOS		0,00	0,00	1	0,78
IMPEDIR O ACESSO AO MERCADO		0,00	0,00	2	1,56
ESPECULACAO ABUSIVA		0,00	0,00	1	0,78
DISPARIDADE ENTRE PRECOS		0,00	0,00	1	0,78
AJUSTE DE VANTAGENS EM CONCORRENCIA PUBLICA		0,00	0,00	2	1,56
TOTAL	1	0,75	0,57	126	100,00
				126	100,00

FONT E: SDE / ELABORACAO PROPR IA

Quadro 9

TIPIFICACAO SETOR	BELEZAS	PREC./RELEVANCIA	PREC./RELEVANCIA	PREC./RELEVANCIA	ALIMENTOS	PREC./RELEVANCIA	PREC./RELEVANCIA	AUTOMOBILISTICO	PREC./RELEVANCIA	PREC./RELEVANCIA
CRIMAO DE DIFICULDADES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	1	0,78	100,00
DUMPING		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
PRATICA LINF DRINE DE CONDLITA COMERCIAL		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
ALISTE OLIACAO ENTRE EMPRESAS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
ALUMENTO ARRIBRHO DE LUCROS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
DE SUBSTACIMENTO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
PRELISA DE VENDA		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
ALUMENTO ABUSIVO DE PRECOS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
UTILIZACAO DE MEIOS ARTIFICIAS PARA A FOMACAO DE PRECOS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
CARTELIZACAO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
CONCORRENCIA DE SEAL		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
MONOPOLIO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
DE CLISA DE VENDA VENDA CASOM/ CARTELIZACAO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
DONNACAO DE MERCADO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
VENDA CASADA		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
TABELA DE PRECOS MINIMOS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
IMPEDIO O ACESSO AO MERCADO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
ESPECULACAO ABUSIVA		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
2571111111 ENTRE PRECOS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
ALISTE DE VANTAGENS EM CONCORRENCIA PUBLICA		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
TOTAL	2	1,96	100,00	100,00	4	3,13	100,00	1	0,78	100,00

TIPIFICACAO SETOR	AUTOFECAS	PREC./RELEVANCIA	PREC./RELEVANCIA	PREC./RELEVANCIA	CIMENTO	PREC./RELEVANCIA	PREC./RELEVANCIA	CONSTRUCOAO	PREC./RELEVANCIA	PREC./RELEVANCIA
CRIMAO DE DIFICULDADES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
DUMPING		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
PRATICA LINF DRINE DE CONDLITA COMERCIAL		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
ALISTE OLIACAO ENTRE EMPRESAS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
ALUMENTO ARRIBRHO DE LUCROS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
DE SUBSTACIMENTO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
PRELISA DE VENDA		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
ALUMENTO ABUSIVO DE PRECOS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
UTILIZACAO DE MEIOS ARTIFICIAS PARA A FOMACAO DE PRECOS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
CARTELIZACAO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
CONCORRENCIA DE SEAL		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
MONOPOLIO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
DE CLISA DE VENDA VENDA CASOM/ CARTELIZACAO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
DONNACAO DE MERCADO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
VENDA CASADA		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
TABELA DE PRECOS MINIMOS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
IMPEDIO O ACESSO AO MERCADO		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
ESPECULACAO ABUSIVA		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
25711111 ENTRE PRECOS		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
ALISTE DE VANTAGENS EM CONCORRENCIA PUBLICA		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00			
TOTAL	1	0,78	100,00	100,00	37	28,91	100,00	2	1,96	100,00

Quadro 9 (cont.)

ESPECIFICACAO SETOR	IND. QUANTICA	PRET. RELATIVO/IND.	PRET. RELATIVO/ESPEC.	LATICIOS	PRET. RELATIVO/IND.	PRET. RELATIVO/ESPEC.	MADEIRA	PRET. RELATIVO/IND.	PRET. RELATIVO/ESPEC.
GRACAO DE DEFIDORES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
CLAMPING		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
PRATICA LITOMIE DE CONDUITA COMERCIAL		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
ALISTE OI ACORDO ENTRE EMPRESAS	1	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
ALUMENTO ARBITRARIO DE LUCROS	3	2,78	2,78		2,78	2,78		2,78	2,78
EX SUSTENTAMENTO		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
RECUSA DE VENDA		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
ALUMENTO ABUSIVO DE PRECOS	0	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
UTILIZACAO DE MEIOS ARTIFICIAIS PARA A FIVACAO DE PRECOS		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
CARTELIZACAO		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
CONCORRENCIA DESLEAL		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
PRATICA LESIVA A CONCORRENCIA		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
MONOPOLIO		0,00	0,00	1	0,00	0,00		0,00	0,00
RECUSA DE VENDA CASADA/ CARTELIZACAO		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
DOMINACAO DE MERCADO	0	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
VENDA CASADA		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
TABELA DE PRECOS MINIMOS		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
INFERIORE ACESSO AO MERCADO		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
ESPECULACAO ABUSIVA		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
DISPARIDADE ENTRE PRECOS		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
ALISTE DE VANTAGENS EM CONCORRENCIA PUBLICA		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
TOTAL	4	31,3	100,00	1	0,78	100,00	1	0,78	100,00

ESPECIFICACAO SETOR	METALURGIA	PRET. RELATIVO/IND.	PRET. RELATIVO/ESPEC.	RAÇAO ANUAL	PRET. RELATIVO/IND.	PRET. RELATIVO/ESPEC.	PETROLEO E COMBUSTIVEIS	PRET. RELATIVO/IND.	PRET. RELATIVO/ESPEC.
GRACAO DE DEFIDORES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
CLAMPING		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
PRATICA LITOMIE DE CONDUITA COMERCIAL		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
ALISTE OI ACORDO ENTRE EMPRESAS		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
ALUMENTO ARBITRARIO DE LUCROS		0,00	0,00	1	0,78	100,00		0,78	20,00
EX SUSTENTAMENTO		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
RECUSA DE VENDA		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
ALUMENTO ABUSIVO DE PRECOS		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
UTILIZACAO DE MEIOS ARTIFICIAIS PARA A FIVACAO DE PRECOS		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
CARTELIZACAO		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
CONCORRENCIA DESLEAL		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
MONOPOLIO	1	0,78	50,00		0,00	0,00		0,00	0,00
RECUSA DE VENDA CASADA/ CARTELIZACAO	1	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
DOMINACAO DE MERCADO		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
VENDA CASADA		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
TABELA DE PRECOS MINIMOS		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
INFERIORE ACESSO AO MERCADO		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
ESPECULACAO ABUSIVA		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
DISPARIDADE ENTRE PRECOS		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
ALISTE DE VANTAGENS EM CONCORRENCIA PUBLICA		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
TOTAL	2	1,58	100,00	1	0,78	100,00	5	3,91	100,00

Quadro 9 (-cont.)

TIPIFICACAO/SETOR	DEFENSIVOS AGRICOLAS	ELETRICO-ELETRONICOS	ELEVADOR	FARMACEUTICO	PREC. REQUISITADOS				
OMISSAO DE DEVIDOZES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA									
TRAMPING	0,78	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PRATICA UNIFORME DE CONDUITA COMERCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AJUSTE OU ACORDO ENTRE EMPRESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AUMENTO ARTIFICIAL DE LUCROS	0,00	0,00	0,78	0,00	33,33	33,33	0,00	0,00	0,00
DESBASTAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECUSA DE VENDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
UTILIZACAO DE MEIOS ARTIFICIAIS PARA A FOMACAO DE PREÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CARTELIZACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONCORRENCIA DESLEAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PRATICA LESIVA A CONCORRENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MONOPOLIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECUSA DE VENDA CASADA/ CARTELIZACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DOMINACAO DE MERCADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VENDA CASADA	0,00	0,00	0,78	0,00	33,33	33,33	0,00	0,00	0,00
TABELA DE PREÇOS MINIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPEDIO ACESSO AO MERCADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESPECULACAO ABUSIVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESPONSABILIDADE ENTRE PREÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AJUSTE DE VANTAGENS EM CONCORRENCIA PUBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1	100,00	2,34	1	100,00	100,00	0,78	0,78	100,00
TIPIFICACAO/SETOR	SERVICOS	EQUIPAMENTOS	FARMACEUTICO	FARMACEUTICO	PREC. REQUISITADOS				
OMISSAO DE DEVIDOZES AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA									
TRAMPING	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PRATICA UNIFORME DE CONDUITA COMERCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AJUSTE OU ACORDO ENTRE EMPRESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AUMENTO ARTIFICIAL DE LUCROS	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESBASTAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECUSA DE VENDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS	0,78	12,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
UTILIZACAO DE MEIOS ARTIFICIAIS PARA A FOMACAO DE PREÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CARTELIZACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONCORRENCIA DESLEAL	4,89	75,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PRATICA LESIVA A CONCORRENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MONOPOLIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECUSA DE VENDA CASADA/ CARTELIZACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DOMINACAO DE MERCADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VENDA CASADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TABELA DE PREÇOS MINIMOS	0,78	12,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPEDIO ACESSO AO MERCADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESPECULACAO ABUSIVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESPONSABILIDADE ENTRE PREÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AJUSTE DE VANTAGENS EM CONCORRENCIA PUBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	8	100,00	8,38	12	100,00	100,00	8,38	24,22	100,00

QUADRO 10**FUSÕES E AQUISIÇÕES****EFEITO SOBRE O GRAU DE CONCENTRAÇÃO DE MERCADOS****SETOR: QUÍMICA SEGMENTO/PART. NO MERCADO (*)**

EMPRESAS FUNDIDAS	PROD. DE TRAT DE SUPERFÍCIE	MERCADOS INSTITUCIONAIS (a)
Ecolab Química	40%	9
Henkel	5%	20
ΔHHI	400	360

ÁCIDO ACÉTICO

EMPRESAS FUNDIDAS	SEGMENTO/PART. NO MERCADO (*)
Rhodia	46.6
Cia. Alcoolquímica Nacional	38.1
ΔHHI	3.535,7

(continua)

Quadro 10 (cont.)**BORRACHA SINTÉTICA**

EMPRESAS FUNDIDAS	SEGMENTO/PART. NO MERCADO (*)
Petroflex	75.5
Coperbo	24.5
ΔHHI	3.699,5

CONTATOS ELÉTRICOS/SOLDAS

EMPRESAS FUNDIDAS	SEGMENTO/PART. NO MERCADO (*)	SEGMENTO/PART. NO MERCADO (*)
Contel	10	10
Degussa	45	55
ΔHHI	900	1100

(*) Pela capacidade instalada

(continua)

(a) Higiene, Textil, Lavagem de Louça, Limpeza de Objetos, etc.

Fonte: MF/Elaboração Própria

Quadro 10 (cont.)**SETOR: MINERAIS NÃO-METÁLICOS****FIBROCIMENTO SEGMENTO/PARTICIPAÇÃO NO MERCADO(*)**

EMPRESAS FUNDIDAS	MERCADO GLOBAL	MERCADO INTERNO
Eternit	26.9	34
Brasilit	21.2	34
ΔHHI	1.140	2.312

(*) Pela capacidade instalada

Fonte: MF/Elaboração Própria

SETOR: SERVIÇOS

EMPRESAS FUNDIDAS	SEGMENTO/PART. NO MERCADO (*)
Ticket	44%
Apetick Refeições	9%
ΔHHI	792

(*) Pela capacidade instalada

(continua)

Fonte: MF/Elaboração Própria

Quadro 10 (cont.)**SETOR: IMPRESSORAS**

EMPRESAS FUNDIDAS	SEGMENTO/PART. NO MERCADO (*)
Rima	31.60
Coperbo	36.25
Error! Bookmark not defined.HHI	2.291

(*) Pela capacidade instalada

Fonte: MF/Elaboração Própria

SETOR: ALIMENTOS

EMPRESAS FUNDIDAS	SEGMENTO/PART. NO MERCADO (*)
Cica	7.1
Gessy Lever	28
Error! Bookmark not defined.HHI	397.6

(*) Pela capacidade instalada

(continua)

Fonte: MF/Elaboração Própria

Quadro 10 (cont.)**SETOR: TÊXTIL****SEGMENTO/PARTICIPAÇÃO NO MERCADO(*)**

EMPRESAS FUNDIDAS	INDIGO	BRIM
Santista	24%	20%
Alpargatas	5%	2%
ΔHHI	240	408

(*) Pela capacidade instalada

Fonte: MF/Elaboração Própria

SETOR: LIMPEZA**SEGMENTO/PARTICIPAÇÃO NO MERCADO(*)**

EMPRESAS FUNDIDAS	DETERGENTE LÍQUIDO	DETERGENTE EM PÓ
Bombril	33	88
Orniex	25	18
ΔHHI	1.650	1.760

(*) Pela capacidade instalada

(continua)

Fonte: MF/Elaboração Própria

Quadro 10 (cont.)**SETOR: EMBALAGEM****SEGMENTO/PARTICIPAÇÃO NO MERCADO(*)**

EMPRESAS FUNDIDAS	TRANSFORMADOS	POTES E EMBALAGENS PLÁSTICAS
Dixielalekla	8	8
Itap	10	40
ΔHHI	160	640

(*) Pela capacidade instalada

Fonte: MF/Elaboração Própria

Quadro 11**SETOR: Minerais Não-Metálicos (Fibrocimento)**

HHI	1153
Δ HHI	1012

Fonte: Balanço Anual - Gazeta Mercantil 1993

SETOR: Higiene e Limpeza

HHI	3377
Δ HHI	162

Fonte: Balanço Anual - Gazeta Mercantil 1993

SETOR: Periféricos (impressoras)

HHI	1287
Δ HHI	714

Fonte: Balanço Anual - Gazeta Mercantil 1993

SETOR: Fiação e Tecelagem - Integrados (Santista)

HHI	232
-----	-----

SETOR: Fiação e Tecelagem - Confecção (Alpargatas)

HHI	3511
-----	------

Fonte: Balanço Anual - Gazeta Mercantil 1993

Quadro 12**GRAU DE CONCENTRACAO (INDICE HERFINDAHL-HIRSCHMAN)
SETORIAL DA INDUSTRIA BRASILEIRA**

SEGMENTO	CONCENTRACAO		
	ALTA	MEDIA	BAIXA
COPIADORAS	9224.16		
COMPUTADORES	4392.87		
BATERIAS	4088.28		
MONTADORAS DE AUTOMOVEIS	4031.37		
LAMPADA	3970.86		
MAQ. DE ESCREVER E CALCULAR	3748.35		
COBRE E ARTEFATOS	3690.75		
HIGIENE E LIMPEZA	3549.88		
ACOS SEMI-ACABADOS E PLANOS	3503.52		
ELEVADORES	3474.86		
CONDUTORES ELETRICOS	3323.32		
ACOS LAMINADOS	3261.63		
METALURGIA	2977.69		
TORNEIRAS/CHUVEIROS/AQUECEDORES	2768.08		
TRATORES E COLHEITADEIRAS	2712.82		
FREIOS E COMPONENTES	2539.60		
ELETRODOMESTICOS	2346.11		
CENTRAIS TELEFONICAS	1930.92		
SOM E IMAGEM	1855.29		
MATERIAL ELETRICO	1848.34		
CONSTRUCAO PESADA		1117.07	
MASSAS E PAES			897.18
BISCOITOS/DOCES			700.79
OLEOS VEGETAIS			681.85
MOINHOS			324.30

FONTE: BALANCO ANUAL - GAZETA MERCANTIL - 1993 (EXERCICIO 1992)

PESQUISA POLITICA DE CONCORRENCIA: DIRETRIZES E MECANISMOS PARA ACAO
IPEA/PROJETO PNUD BRA 11/93* $HHI = \sum (MS_i)^2$, onde MS_i e o market share da i esima firma no mercado,
medido pela receita operacional liquida

Quadro 13

QUADRO 13

FUSOES E AQUISICOES ANALISADAS PELA SDE ATE ABRIL DE 1994

EMPRESAS	SETOR
SEAGAM DO BRASIL E MAISON FORESTIER E ALMADEM	BEBIDAS - VINICOLA
TICKET SERVICOS	SERVICOS
SOUZA CRUZ E DOBRA TABACOS	FUMAGEIRO
FORD NEW HOLLAND E FIAT	AUTOMOBILISTICO
RHODIA E CIA. ALCOQUIMICA NACIONAL	QUIMICA
BOMBRIL E ORNIEX	LIMPEZA
ECOLAB QUIMICA E HENKEL S.A.	QUIMICA
A POMPEINHA PARTICIPACOES E GRUPO GERDAU	SIDERURGICA
CONTEL E DEGUSSA	QUIMICA
RIMA IMPRESSORAS E ELEBRA INFORMATICA	INFORMATICA
M. DEDINI METALURGIA E ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS	METALURGIA
BACARDI E MARTINI ROSSI	BEBIDAS ALCOOLICAS
G.E., VILLARES E ALBATROZ	MAT. ELETRICOS DE GRANDE PORTE
VARING E CRUZEIRO DO SUL	AVIACAO
VASP E TRANSBRASIL	AVIACAO
KODAK E PROCOLAR LAB. CINEMATOGRAFICO	FILMES
SEQUIPO PARTICIPACOES E VELOME ESTALEIROS	NAVAL
GESSY LEVER E CICA	ALIMENTACAO
NESTLE E CONFIANCA	ALIMENTACAO
EULER PARANHOS EMP. DE MINERACAO E INDAIA DO BRASIL AGUAS MINERAIS	BEBIDAS - AGUA MINERAL
PETROFLEX E CIA. PERNAMBUCANE DE BORRACHA SINTETICA	QUIMICA
ACOMINAS E SIDERURGICA MENDES JUNIOR	SIDERURGICA
USIMINAS E COSIPA	SIDERURGIA
YOLAT IND. E COM. DE ALIMENTOS	ALIMENTICIO
BMG ARIOLA E WARNER DO BRASIL	FONOGRAFICO
MOINHO SANTISTA ALIMENTOS	ALIMENTACAO
ETERNIT E BRASILIT	AMIANTO
DIXIE LALEKLA E ITAP	EMBALAGEM
YOLAT E CIA. IND. PERNAMBUCANA DE LEITE	ALIMENTACAO
SAO PAULO ALPARGATAS E TEXTIL SANTISTA	TEXTEIS

FONTE: SDE

BIBLIOGRAFIA

- Adams e Brock, Antitrust and Enforceability. In: First, H., Fox, E. (eds.). **Revitalizing antitrust in its second century: essays on legal, economic and political policy**. Quorum Books, 1991.
- Boner, R., Krueger, R. **The basics of antitrust policy – ten nations and the EEC**. Washington, D.C.: World Bank, 1990.
- Brodley, J. F. The economic goals of antitrust: efficiency, consumer welfare, and technological progress. In: First, H., Fox, E., Pitofsky, R. (eds.). **Revitalizing antitrust in its second century, essays on legal, economic, and political policy**, New York: Quorum Books, 1991.
- Bureau of Competition Policy. **Canadian competition policy: its interface with other economic and social policies**. A Framework for Discussion, Sep. 1989.
- Deregulation Unit, Secofi. **Economic and legal background for Mexico's new competition law**. Mexico, 1993 (Preliminary Document).
- Department of Justice - USA. **Antitrust Enforcement guidelines**, 1988.
- Farina, E. Q. **Política antitruste: a experiência brasileira**. São Paulo: USP, 1990, mimeo.
- Ferraz Jr., S. Tércio. Lei de defesa da concorrência -- origem histórica e base constitucional. **Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA**, n. 2, 1992.
- Franceschini, J. I. G. **Legislación de defensa de la competencia comparada: Brasil-Argentina. Contribución a un tratado para el Mercosur**. Brasília: 1992, mimeo.
- Frischtak, C. **Regulação estatal de preços industriais no Brasil: a experiência do conselho interministerial de preços**. Unicamp, 1980 (Dissertação de Mestrado), mimeo.
- Fritsch, W., Franco, G. **Industrial and trade policy reform in Brazil: an interim assessment**. Rio de Janeiro: PUC, 1991 (Texto para Discussão).
- Groenewegen, J., Beije, P. The European answer to the dilemmas of competition, cooperation and mergers. **Journal of Economic Issues**, n. 2, v. XXVI, 1992.
- Jacquemin, A. et alii. **Merger and competition policy in the European community**. Blackwell, 1991.

Jorde, T., Teece, D. Innovation and cooperation: implication for competition and antitrust. **Journal of Economic Perspectives**, v. 4, n. 3, 1990.

_____. (eds.) **Antitrust, innovation and competitiveness**, New York: Oxford Univ. Press, 1992.

Lampreaux, N. R. **The great merger movement in american business (1895-1904)**. Cambridge University Press, 1985.

Coat, M., Bustamante, R. Rodriguez, A. **Antitrust in Latin America: regulating government and bussiness**. Inveted paper presented August 10, 1992, at the American Economics Association (AAEA) organized symposium: law, institutions, and economic transformation in developing countries: a comparative perspective, 1992.

Markwald, R. **Defensa de la competencia en el Brazil**. 1992, mimeo.

Marshall, C. H. **Antitrust and trade regulation -- select issues and case studies**, Prentice Hall, Inc., New Jersey: Englewood Cliffs, 1983.

Neale, A. D., Goyder, D. G. **The antitrust laws of the USA -- a study of competition enforced by law**. The National Institute of Economic and Social Research, Cambridge University Press, 1980.

Posner, R. Theories of economic regulation. **Bell Journal**, n. 5, 1974.

Possas, M. **Estruturas de mercado em oligopólio**, São Paulo: Hucitec, 1986.

Salgado, L. H. **As políticas de concorrência (ou antitruste): um panorama da experiência mundial e sua atualidade para o Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 1992 (Texto para Discussão, 264).

_____. **Condicionantes regulatórios da competitividade: a política de defesa da concorrência e do consumidor. Estudo da competitividade da indústria Brasileira**. Campinas: IE/Unicamp, IEI/UFRJ, FDC e Funcex, 1993.

Sherer, F. **Industrial market structure and economic performance**. New York: Rand McNally, 1980.

_____. **Antitrust, efficiency, and progress. Revitalizing antitrust in Its Second Century**, 1991.

Shumpeter, J. **Capitalismo, socialismo e democracia**, Rio de Janeiro: Zahar, 1942, edição brasileira 1984.

Stigler, G. **The theory of economic regulation. The citizen and the state**, Chicago, 1975.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)